



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL**

**A PERSPECTIVA PUNITIVISTA EM CONTRAPONTO À PROTEÇÃO
INTEGRAL NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO
COM A LEI: Uma análise sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do
Adolescente**

**RECIFE
2025**

ANA LUIZA DE LIMA FRAGOSO

BEATRIZ DE SÁ BANDEIRA

THAMIRES DE SALES RESENDE

**A PERSPECTIVA PUNITIVISTA E A PROTEÇÃO INTEGRAL NA
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
Uma análise sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente**

TCC apresentado no curso de graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social

Orientador (a): Prof. Dr. Marco Antônio Mondaini De Souza.

**RECIFE
2025**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima Fragoso, Ana Luiza de.

A PERSPECTIVA PUNITIVISTA E A PROTEÇÃO INTEGRAL NA
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A
LEI: Uma análise sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do
Adolescente / Ana Luiza de Lima Fragoso, Beatriz de Sá Bandeira, Thamires
Sales Resende. - Recife, 2025.

83 p.

Orientador(a): Marco Antônio Mondaini De Souza.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social -
Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Adolescentes em conflito com a lei . 2. Medidas Socioeducativas. 3.
Proteção Integral . 4. Funase. 5. Atos Infracionais. I. Sá Bandeira, Beatriz de. II.
Sales Resende, Thamires. III. Antônio Mondaini De Souza., Marco. (Orientação).
IV. Título.

300 CDD (22.ed.)

**ANA LUIZA DE LIMA FRAGOSO
BEATRIZ DE SÁ BANDEIRA
THAMIRES DE SALES RESENDE**

**A PERSPECTIVA PUNITIVISTA EM CONTRAPONTO À PROTEÇÃO INTEGRAL
NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
Uma análise sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em: 11 de abril de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio Mondaini De Souza. (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dra. Valéria Nepomuceno Teles de Mendonça (Examinadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Doutoranda Glauciene Farias Rocha
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela dádiva de ter traçado esse percurso acadêmico. Desde o início senti o cuidado d'Ele nessa trajetória tão árdua e significativa. Também gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos à minha querida família, em especial, minha mãe, Kátia, minha avó, Dona Severina, e minhas irmãs, Leticia e Sophia.

Agradeço aos meus irmãos na fé e amigos íntimos por todo apoio e orações durante esse processo de construção e superação ao longo do percurso acadêmico, sendo portos seguros em momentos inoportunos e difíceis. Incluo nesse grupo minhas parceiras de turma e seminários: Thamires, Maria Fernanda, Stephanie Silva e Beatriz Bandeira. Além dessas colegas da universidade, gostaria de agradecer ao meu querido amigo, Alexandre Bezerra, por todo auxílio neste e em outros trabalhos que tive a honra de escrever.

Contudo, não poderia esquecer de agradecer a toda equipe da Barros Lima, especialmente às minhas supervisoras, Mônica e Sandrinha, por todo amor e carinho durante o estágio e agora, no encerramento desse ciclo.

Por fim, agradeço aos docentes que me auxiliaram na trajetória acadêmica, ao professor Marco Mondaini por toda orientação e ajuda, à professora Flávia por ter auxiliado na construção do projeto de monografia e ao professor Giovanny Simon por toda paciência e suporte.

Também externo minha gratidão à doutoranda Glauciene Farias pela disponibilidade e por todas as orientações que ajudaram na construção deste trabalho.

Ana Luiza de Lima Fragoso

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, quero agradecer a Deus por ter chegado até aqui. Olhando para toda a minha trajetória acadêmica, tenho certeza de que, sem Ele, não teria conseguido.

Também agradeço aos meus pais, Eliane Pinto e Hélio Bandeira, ao meu irmão, José Eduardo Bandeira, e minha avó, Luzia Nascimento, por todo incentivo aos estudos, suporte e ânimo na caminhada. Amo vocês! E, claro, não poderia deixar de mencionar o meu filhote de quatro patas, Frederico, que sempre esteve ao meu lado durante a construção deste trabalho.

Outrossim, agradeço às minhas queridas amigas, Joyce Cecília e Isabelle Lisbôa, que foram um presente de Deus para minha vida nesse ciclo, pelo companheirismo, compreensão e carinho, tornando a caminhada mais leve.

Além disso, agradeço a minha amiga Roberta Tamires por toda irmandade e incentivo para ingressar na UFPE. Enfim, agradeço a todos os meus amigos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Inclusive, dizem que ninguém faz nada sozinho, e, ao olhar para este TCC pronto, percebo o quanto isso é verdade. Agradeço muito às minhas amigas Ana Luiza Fragoso e Thamires Resende por toda troca de conhecimento, resiliência e amizade na construção deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, agradeço aos docentes do departamento de Serviço Social, e em especial ao meu orientador Marco Mondaini, por todo auxílio, orientação e por nos guiar com tanto conhecimento neste presente trabalho.

Beatriz Bandeira

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao Senhor pela dádiva da vida e pelas suas bênçãos diárias. Apesar das dificuldades e limitações, não há nada a temer quando conheço o Deus a quem sirvo. Também estendo minha gratidão aos meus irmãos em Cristo, por suas constantes intercessões e pelo cuidado que nutrimos mutuamente.

Aos meus pais, Pedro e Virgínia, agradeço por nunca pouparem esforços para me fazer feliz. Chegar até aqui não foi fácil, mas ter o apoio incondicional de vocês fez tudo valer a pena. Aos meus familiares e amigos, obrigada por sempre estarem dispostos a celebrar minhas conquistas e abraçar minhas escolhas.

Agradeço aos meus colegas e futuros(as) parceiros(as) de profissão por me inspirarem com suas histórias de vida e pelos momentos incríveis que compartilhamos juntos. Foi uma honra dividir este ciclo com pessoas tão maravilhosas quanto vocês. Agradeço especialmente à Kleiton Álvaro pela parceria na pesquisa e extensão, bem como por ser exemplo de resiliência e altruísmo. Também deixo minha gratidão e profunda estima a Aléxia Darlla, Vitória Carolyne, Ester Lydia e Lucas Moura.

Às minhas queridas amigas, Stephanie da Silva, Maria Fernanda e Ana Luiza, presentes que a UFPE me concedeu, agradeço-lhes por serem um verdadeiro refúgio em meio à tempestade. Desejo que nosso laço de amizade e companheirismo se fortaleça continuamente. Além disso, faço uma menção especial às minhas colegas de equipe, Ana Luiza e Beatriz Bandeira, pela paciência e comprometimento na construção deste trabalho.

À minha supervisora de estágio, Priscilla Cordeiro, pelo seu cuidado e empenho com a minha formação profissional, sempre disposta a tirar dúvidas e fortalecer minha autonomia. Às demais trabalhadoras do CREAS Praias, especialmente Kássia Nóbrega, Liliam Cavalcanti e Jennyfer Burlamaqui, mulheres guerreiras e profissionais comprometidas, que me ensinaram a importância de se impor e lutar pelos direitos da população usuária.

Aos docentes do Departamento de Serviço Social, especialmente ao nosso orientador, o professor Marco Mondaini, por acreditar no nosso potencial e compartilhar conosco seus valiosos conhecimentos. Além disso, agradeço à professora Valéria Nepomuceno, por aceitar ser nossa examinadora e por seu trabalho na luta pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Também não poderia deixar de citar Glauciene Farias, a quem agradeço pelas indicações bibliográficas, fundamentais para a realização deste trabalho.

Thamires Sales Resende

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco na garantia dos direitos do público infantojuvenil. Dessa forma, sua proposta não se limita à proteção das crianças, mas também abrange os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Contudo, apesar dos avanços e possibilidades, persiste um cenário de desafios constantes e obstáculos não apenas no campo político, mas também na sua aplicação prática. Diante disso, o presente trabalho teve como objetivo analisar o punitivismo em contraposição à proteção integral, desmistificando a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no Sistema Socioeducativo. Para tanto, buscou-se compreender o percurso histórico do ordenamento jurídico que antecedeu o Estatuto, bem como as propostas que eram voltadas aos adolescentes em conflito com a lei. Também se objetivou entender conceitualmente a privação de liberdade como um mecanismo do neoliberalismo para fortalecer o braço penal do Estado, além de examinar o papel da Fundação de Atendimento Socioeducativo nesse contexto, detalhando sua gênese, estrutura organizacional, principais atos infracionais e o mito da ressocialização. Para a realização deste estudo, foram conduzidas pesquisas bibliográficas e documentais, além de uma análise quantitativa dos dados disponíveis nos relatórios da FUNASE e de outras instâncias que monitoram informações sobre o sistema penitenciário. Com base nessa investigação, conclui-se que os mesmos moldes do sistema prisional são reproduzidos no sistema socioeducativo, tais como o racismo, penalização da pobreza e impunidade seletiva. Com isso, nota-se que esses marcadores estruturais fortalecem o punitivismo na aplicação das medidas socioeducativas, promovendo um embate significativo com a proposta prevista pelo amparo legal vigente.

Palavras-chaves: proteção integral, privação de liberdade, Fundação de Atendimento Socioeducativo.

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute is a milestone in guaranteeing the rights of children and adolescents. Thus, its proposal is not limited to the protection of children, but also encompasses adolescents who serve socio-educational measures. However, despite the advances and possibilities, a scenario of constant challenges and obstacles persists not only in the political field, but also in its practical application. In view of this, this paper aimed to analyze punitivism as opposed to full protection, demystifying the applicability of the Child and Adolescent Statute in the Socio-Educational System. To this end, we sought to understand the historical path of the legal system that preceded the Statute, as well as the proposals that were aimed at adolescents in conflict with the law. We also aimed to understand conceptually the deprivation of liberty as a mechanism of neoliberalism to strengthen the penal arm of the State, in addition to examining the role of the Socio-Educational Assistance Foundation in this context, detailing its genesis, organizational structure, main offenses and the myth of resocialization. To carry out this study, bibliographic and documentary research was conducted, in addition to a quantitative analysis of the data available in reports from FUNASE and other bodies that monitor information about the penitentiary system. Based on this research, it was concluded that the same patterns of the prison system are reproduced in the socio-educational system, such as racism, penalization of poverty and selective impunity. Thus, it is noted that these structural markers strengthen punitiveness in the application of socio-educational measures, promoting a significant clash with the proposal provided for by the current legal framework.

Keywords: full protection, deprivation of liberty, Socio-Educational Assistance Foundation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Case	Centro de Atendimento Socioeducativo
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
Cenip	Centro de Internação Provisória(Funase).
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Febem	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNASE	Fundação de. Atendimento Socioeducativo.
FUNDAC	Fundação da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
ICPS	The International Centre for Prison Studies
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD Contínua	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SEPLAG/PE	Secretaria De Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PERCURSO HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES QUE ANTECEDERAM A PROTEÇÃO INTEGRAL.....	15
2.1 Código Brasileiro de Menores de 1927: Normativas e Impactos na Proteção da Infância e Juventude.....	15
2.2 Código de Menores de 1979: Avanços, Desafios e a Evolução na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	21
2.3 Da Redemocratização à Proteção Integral.....	20
2.4 Desafios para aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente na Contemporaneidade.....	27
3. A ONDA PUNITIVISTA NO BRASIL.....	31
3.1. Desnaturalizando a prisão: Da sua gênese ao Encarceramento em Massa.....	31
3.2 O Estado Penal Neoliberal e sua particularidade do Brasil.....	34
3.3 Guerra às drogas e a cultura do proibicionismo.....	38
3.4 Impunidade seletiva: o racismo como elemento indissociável do punitivismo.....	45
4. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	50
4.1. A Gênese da Funase.....	50
4.2. A estrutura legal da Fundação de Atendimento Socioeducativo.....	57
4.3. Dos atos infracionais ao mito da ressocialização.....	62
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de Julho de 1990, representa um marco legal no que se refere ao reconhecimento das particularidades da infância e da adolescência, compreendendo o público infantojuvenil como sujeito de direitos e detentor de proteção integral por parte do Estado, da família e da sociedade como um todo.

No entanto, apesar de legitimada, a concepção protetiva em relação às crianças e adolescentes nem sempre se materializa no Brasil hodierno, principalmente no que tange aos adolescentes em conflito com a lei, haja vista o imperativo moralista e punitivista que caracteriza a ordem social dominante.

Conforme ressalta o Art. 104 do Estatuto e o Art. 228 da Constituição Cidadã, os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis, ficando suscetíveis ao cumprimento de medidas socioeducativas em detrimento do ato infracional praticado. A legislação especial admite seis diferentes tipos de medidas, que podem variar a depender da gravidade do ato análogo ao crime. Todavia, o Estatuto também indica que a privação de liberdade deve ser aplicada em última instância, uma vez que deve ser abarcada pelos princípios da excepcionalidade e brevidade.

A despeito disso, cabe evidenciar as constantes ameaças e violações de direitos impostas pela hegemonia do Estado Penal, marcado pelo fortalecimento de políticas criminais em detrimento das políticas de seguridade social. Desse modo, o encarceramento em massa, entendido como “um fenômeno global e multifacetado utilizado para descrever o crescimento do número de aprisionamento no mundo” (SMDH, 2021, p.1), também apresenta rebatimentos entre os jovens em conflito com a lei. Quanto mais se enaltece o punitivismo, menos os direitos resguardados no Estatuto são materializados. De fato, a bancada conservadora continua impondo projetos de lei cada vez mais rígidos, enaltecendo a institucionalização prolongada dos adolescentes e defendendo a redução da maioridade penal como forma de combate à violência.

A ideia de privar o sujeito da liberdade é mais recente do que se imagina. A reclusão como pena tem início com o advento da Revolução Industrial e a necessidade de impor o trabalho aos indivíduos desviantes. Entretanto, como será abordado nos capítulos seguintes, nos dias atuais a prisão se consolidou como instrumento de controle e de imposição de sofrimento. Essa prerrogativa alcança os adolescentes que cumprem medida socioeducativa,

uma vez que estão suscetíveis a violações de direitos dentro das unidades de atendimento socioeducativo.

Dessa forma, ao questionar a prisão enquanto forma de punição, reivindica-se esse mesmo posicionamento em relação ao papel da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), instituição responsável por executar a medida privativa de liberdade no Estado de Pernambuco. Será que essas instituições corroboram para a reinserção social dos jovens ou apenas contribuem para fabricar delinquentes? Compreender mais sobre a questão do punitivismo nas medidas socioeducativas, a partir da teoria social crítica, requer confrontar os ideais impostos pela classe dominante, ao mesmo tempo em que urge como necessário ampliar o conhecimento crítico a fim de tensionar a ordem social hegemônica.

Posto isso, vale ressaltar que a escolha da proposta em tela desenvolveu-se em razão da aproximação das discentes com a temática envolvendo o Sistema Prisional Brasileiro, o fenômeno do encarceramento em massa e os aparatos políticos e legais que o regem. No terceiro período da graduação, as discentes realizaram um seminário para a disciplina eletiva de Direitos Humanos, no qual abordaram o Massacre do Carandiru, chacina policial ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo, em 2 de Outubro de 1992. Ademais, as estudantes tiveram a oportunidade de entrevistar o Pr. Sidney Sales, um dos poucos sobreviventes da violação de direitos ocorrida no Carandiru.

Outrossim, em razão desse vasto acúmulo teórico, as discentes propuseram abordar novamente essa temática no Projeto de Pesquisa, que compreendeu o trabalho final das disciplinas obrigatórias de Pesquisa 1 e 2, orientadas respectivamente pelas professoras Raquel Soares e Rosa Cortes. Para o referido projeto, foi realizada uma discussão a respeito das problemáticas que se apresentam no Complexo do Curado, destacando sua superlotação, a falta de infraestrutura adequada e as dificuldades no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Ademais, foi possível realizar um aprofundamento teórico através da leitura de autores e estudiosos que trabalham com essa temática. Essa aproximação se deu, sobretudo, mediante a participação das discentes na disciplina eletiva de Tópicos Especiais em Política Social, que enfatizou a discussão e aprofundamento dos fundamentos teórico-conceituais que evidenciam uma visão crítica a respeito da função social da prisão na sociedade hodierna. Compreende-se essa instituição como um elemento funcional ao modo de produção capitalista, generalizado com o propósito de conter a população sobrando e evitar ameaças e danos ao capital.

No tocante à leitura centrada nas medidas socioeducativas, cabe enfatizar a experiência de estágio da discente Thamires Sales, que se inseriu no espaço sócio-ocupacional do CREAS Praias, equipamento que integra a Proteção Social Especial de Média Complexidade do município do Paulista, situado na região metropolitana do Recife. O referido equipamento é responsável por ofertar dois serviços, sendo um deles o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE).

Diante da aproximação da discente com o processo de trabalho das assistentes sociais, percebeu-se certa dificuldade na adesão dos adolescentes ao serviço, culminando em possíveis situações de descumprimento e/ou reincidência da trajetória infracional. A partir dessa reflexão, pode-se perceber que esse impasse não pode ser compreendido através da ótica da culpabilização desses indivíduos. Cabe refletir, primordialmente, acerca dos fatores estruturais que, no bojo da hegemonia neoliberal, contribuem para a dificuldade de assegurar a perspectiva sociopedagógica que fundamenta e norteia as medidas socioeducativas.

Dessa forma, ao longo deste trabalho, serão abordados, primordialmente, os marcos legais e históricos que abrangem os direitos do público infantojuvenil. Posteriormente, serão introduzidas as discussões sobre o Estado Penal Neoliberal e suas consequências no Brasil contemporâneo, principalmente no que se refere à materialização dos impactos da perspectiva punitivista na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, compreendendo as particularidades desse público. Por fim, abordaremos as violações de direitos vivenciadas pelos adolescentes na FUNASE e os dissensos entre a perspectiva punitivista e a doutrina da Proteção Integral.

Dito isto, enquanto objetivo geral, a presente monografia buscou analisar as divergências entre a perspectiva punitivista e a Doutrina da Proteção Integral, promovida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, considera-se como objetivos específicos: a) Compreender como se apresenta a Doutrina da Proteção Integral, consoante ao que estipula a Constituição Federal e o Estatuto; b) entender como se institui a onda punitivista no Brasil e o Estado Penal Neoliberal, que se sustenta na era do encarceramento em massa; c) analisar o aparato normativo que fundamenta a FUNASE, bem como a violação de direitos no que tange a materialização das Medidas Socioeducativas em Meio Fechado.

A perspectiva metodológica que norteou a construção desta monografia foi a teoria social crítica, que consiste em sucessivas aproximações com a realidade, tendo como principais fatores a historicidade, mediação e contradição. Entendendo que “o mundo empírico representa apenas a manifestação fenomênica da realidade em suas defini- bilidades exteriores”(Martins, 2015, p. 10). Em outras palavras, parte-se da aparência para chegar-se à

essência do objeto, nivelando, dessa forma, suas contradições. Por isso, necessita-se estabelecer uma relação entre o sujeito e o objeto, possibilitando a compreensão de que “o processo de conhecimento do real, isto é, a transposição de aparência na direção da essência, se dá através de mediações que permitem o desvelamento do fenômeno, alcançando suas determinações.” (Rocha, 2021, p. 19).

O procedimento metodológico utilizado foi a abordagem mista, posto que, como sinaliza Minayo(2001, p.22) : “ O conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia” Dessa forma, utilizamos como principais instrumentos de estudo e indagações: recursos bibliográficos que se relacionam com a temática ;os aparatos normativos que regulamentam a Medida Socioeducativa; periódicos , revistas e artigos científicos, disponíveis nas plataformas: SciELO Brasil e Google Acadêmico, bem como dados estatísticos publicizados dos órgãos públicos que atuam na defesa e promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, no que tange à leitura documental, ainda serão avaliados os dados da realidade que apresentam as estatísticas com relação aos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa. Assim, serão coletados dados mensurados mediante: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública(2024), o Levantamento estatístico do Sistema Nacional de Socioeducação(2023), o Boletim estatístico da Funase-pe (2024) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Além disso, também serão utilizados como fontes de análise e pesquisa, as produções audiovisuais: Justiça (2004), Juízo (2007) , produzidos pela cineasta brasileira Maria Augusta Ramos.

Em suma, a presente monografia busca fortalecer a análise crítica do Serviço Social, ao mesmo tempo em que visa contribuir para a mobilização não apenas dos profissionais, mas da sociedade civil como um todo, em prol da defesa e do respeito aos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Ademais, evidenciar esse impasse é uma forma de lutar pela consolidação do Projeto Ético-Político Profissional, que atua em defesa de uma sociedade mais justa e igualitária, livre das opressões inclusas no projeto societário burguês.

2. PERCURSO HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES QUE ANTECEDERAM A PROTEÇÃO INTEGRAL

O presente capítulo tratará do amparo legal para aplicação das Medidas Socioeducativas, bem como da proteção e garantia de direitos do público infantojuvenil. Para tanto, serão expostos os fundamentos histórico-conceituais que perpassam a trajetória das normativas voltadas ao público juvenil que pratica algum ato infracional, tendo como objetos de análise documental os regimentos estabelecidos antes da promulgação do ECA, tais como o Código de Mello Mattos (1927) e seu sucessor, o Código de Menores (1979), assinado no período da ditadura militar.

Além disso, foi realizada uma leitura crítica dos Códigos Penais do Brasil, a fim de compreender os elementos que caracterizavam as regulamentações anteriores à doutrina da Proteção Integral. Ademais, serão incluídos os aportes normativos atuais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), determinando suas potencialidades e avanços. Da mesma forma, será necessário debruçar-se sobre os desafios que se apresentam na contemporaneidade na legislação vigente.

2.1 Código Brasileiro de Menores de 1927: Normativas e Impactos na Proteção da Infância e Juventude

Antes do Código de Menores de 1927, não existia uma percepção consolidada acerca das particularidades da infância e da juventude. Destarte, a legislação da época apresentava caráter coercitivo e higienista, com vistas a intervir na problemática da violência urbana mediante o aprisionamento daqueles considerados como “indesejáveis”. Além disso, previa que pessoas entre 9 e 14 anos poderiam ser penalizadas da mesma forma que os adultos, caso fosse comprovado o discernimento em relação ao ato infracional cometido.

Faz-se necessário pontuar que, o caso do menino Bernardino, ocorrido em 1926, foi de suma importância no que tange o início das discussões a respeito da imputabilidade penal neste período. Nesse sentido, o referido caso, divulgado pelo Jornal do Brasil, retrata a história da criança de 12 anos de idade que trabalhava como engraxate e que foi detida pela polícia, após ser pega atirando tinta na roupa de um cliente que tinha saído sem pagar. Dessa forma, Bernardino foi preso e posto pelos agentes em uma cela com vinte homens adultos, sendo, posteriormente, violentado e abusado sexualmente por estes.

Em consequência, após o caso ter sido propagado publicamente e sensibilizado a população, o então presidente Washington Luiz, promulgou, no ano seguinte, o Código de Menores, documento que estabelecia parâmetros de contenção ao público infantojuvenil que vivenciava situação de abandono ou “delinquência”. Além disso, a influência dos movimentos internacionais de proteção à infância e por reformas sociais também corroborou para que o Estado brasileiro passasse a discutir um tratamento mais adequado aos “menores”.

De acordo com o juiz, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que liderou a formulação deste código, este foi fundamentado em princípios assistencialistas e correcionais, direcionados principalmente a crianças e adolescentes em situação de risco social. Diante disso, o referido aparato normativo caracterizava-se por apresentar finalidade coercitiva, com vistas a legitimar a defesa da ordem social a partir da perspectiva de culpabilização do indivíduo e da criminalização da pobreza.

Essa perspectiva higienista se consolidou com a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) durante o Estado Novo, período ditatorial brasileiro que inaugurou a terceira fase da Era Vargas, substanciado nos princípios do nacionalismo e autoritarismo. Dessa forma, o SAM tinha como objetivo prestar ações assistenciais às crianças e adolescentes reconhecidos como “inválidos” ou “delinquentes”, enfatizando a privação da liberdade por meio da institucionalização.

Mário Volpi (2001, p.27) analisa que:

A existência de crianças e adolescentes pobres era visto como uma disfunção social e, para corrigi-la, o SAM aplicava a fórmula do sequestro social: retirava compulsoriamente das ruas crianças e adolescentes pobres, abandonados, órfãos, infratores e os confinava em internatos isolados do convívio social, onde passavam a receber tratamento extremamente violento e repressivo.

Não obstante, o Código estabeleceu a distinção entre “menores abandonados” (órfãos ou sem responsáveis legais) e “menores delinquentes” (aqueles que cometessem infrações). Instituiu os Juízes de Menores, responsáveis por julgar e encaminhar crianças para medidas protetivas ou punitivas.

Vale salientar que, a legislação também previa a possibilidade de adoção e tutela estatal para crianças abandonadas. Em contrapartida, os menores em conflito com a lei estavam sujeitos a medidas disciplinares rígidas. Além disso, o Código permitia ainda a retirada do poder familiar dos pais que não garantissem o bem-estar dos filhos, estabelecendo sanções para responsáveis que incentivassem a mendicância ou o crime infantil.

Embora tenha sido inovador ao estabelecer um sistema jurídico específico para a infância, o Código de Menores de 1927 refletia a mentalidade da época, que enxergava a pobreza e o abandono infantil como problemas morais e criminais. Conseqüentemente, muitas crianças e adolescentes pobres foram institucionalizados sob o argumento de “proteção”, sem que suas famílias recebessem assistência adequada. Também, o Código não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas sim como objetos da tutela do Estado.

Conseqüentemente, essa legislação fortalecia a atuação direta do Estado na vida das crianças e adolescentes que, sob sua perspectiva, se encontravam em situação “irregular”. Ao considerar esse fato, percebe-se que, nessa época, essa entidade jurídica possuía amplos poderes, entre eles: a retirada de menores de suas residências e a integração deles em casas de correção ou de “assistência”. Essa medida resultou na ruptura do convívio familiar, não considerando, dessa forma, as particularidades de cada família. Ante o exposto, nota-se que esse modelo refletia a influência do positivismo e da doutrina da defesa social, priorizando a ordem social acima da garantia dos direitos individuais.

Considerando isto, a intervenção estatal no Código de 1927 se direcionava para determinadas áreas, sendo elas: tutela sobre menores em situação irregular e em vulnerabilidade social, cuja responsabilidade poderia ser exercida independentemente da vontade dos pais ou responsáveis; outra área correspondia à figura do Juiz de Menores como Autoridade Máxima, o que levou à instituição do Juizado de Menores, com amplos poderes para julgar e aplicar medidas a crianças e adolescentes. Dessa forma, essa autoridade jurídica decidia sobre as internações, adoções e retiradas de menores do convívio familiar, bem como sobre a distinção entre menores “abandonados” e “delinquentes”. Além disso, o próprio código possibilitava, em seu arcabouço, a diferenciação entre os “menores em perigo moral” (órfãos, pobres, abandonados) dos “menores infratores”. Ambos os grupos podiam ser institucionalizados, mas com propósitos distintos: um era direcionado para a assistência, enquanto outro era encaminhado para instituições disciplinares.

O Código de Menores previa diferentes formas de intervenção do Estado sobre crianças e adolescentes, entre as quais destacava-se a internação em instituições públicas ou Privadas. O Poder Público podia determinar a reclusão de menores em orfanatos, colônias agrícolas, escolas de reeducação e casas de correção, sendo essas instituições administradas pelo governo ou entidades religiosas. A internação tinha prazo indeterminado e dependia do critério do Juiz de Menores. Além disso, pais considerados incapazes ou negligentes podiam perder a guarda dos filhos, e a retirada do menor ocorria sem necessidade de amplo direito de

defesa dos responsáveis. O Código não previa políticas de apoio familiar, restringindo-se à remoção da criança.

No que tange a aplicação de medidas correccionais para menores infratores, adolescentes envolvidos em atos infracionais eram enviados para instituições disciplinares. Nessas instituições, aplicavam-se trabalho forçado, reclusão e disciplina rígida como forma de reabilitação. A punição variava conforme o julgamento do Juiz de Menores. Logo, o Código permitia a intervenção policial e judiciária sobre crianças em situação de rua, consideradas “perigosas” para a sociedade, que eram menores que mendigavam ou trabalhavam informalmente.

Esse modelo de controle reforçava o preconceito contra as crianças em situação de pobreza e a forte intervenção do Estado sobre elas, o que gerou diversas críticas ao Código de Menores, tais como: a ausência de direitos garantidos; o não reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas, sim, como objetos da tutela estatal; o caráter repressivo e punitivo; além do fato de que menores eram frequentemente encarcerados sem acompanhamento jurídico adequado. Ademais, cabe destacar que a punição tinha um viés moralista que, de certa forma, criminalizava a pobreza e deixava evidente a falta de políticas de apoio familiar. Com isso, percebe-se que, em vez do Estado investir em assistência social às famílias, ele removia crianças de seus lares, utilizando, dessa forma, as instituições como sua única opção. Assim, nota-se que o modelo adotado focava na institucionalização, sem considerar alternativas como a reintegração familiar ou programas socioeducativos.

Após isso, em 1930, destaca-se o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que foi um documento escrito por 26 educadores, em 1932, intitulado “A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo”. Circulou em âmbito nacional com a finalidade de oferecer diretrizes para uma política de educação, defendendo, sobretudo, uma escola pública de qualidade, gratuita, laica e integral para todos. Vale ressaltar que, à época, apenas os adolescentes da elite tinham acesso à educação. De acordo com Saviani (2007):

“Os educadores de 1932 procuraram organizar um sistema educacional que atendessem à nova ordem republicana e industrializante, rompendo com o modelo tradicional herdado da Colônia e do Império.” (Saviani, 2007, p. 34)

Posto isso, na década de 40, durante o governo de Castello Branco criou-se, em 1942, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente ao sistema penitenciário para a população menor de 18 anos, cuja

lógica de trabalho era a reclusão e a repressão das crianças e adolescentes. Ele foi elaborado com o intuito de atender todo o Brasil, sendo o primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional. Consistia em um sistema repressivo e correccional, tendo por finalidade assistir aos “desvalidos” e se preocupar com a criminalidade infantojuvenil. Segundo Rizzini (2009), o SAM estava menos interessado na proteção da infância do que na sua contenção social:

“A institucionalização massiva, através de organizações como o SAM, transformava a infância pobre em alvo de medidas autoritárias, baseadas mais em critérios morais e de classe do que em necessidades reais de proteção.” (RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.)

Diante disso, em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o então presidente Getúlio Vargas outorgou, em meio às fortes pressões populares, a CLT, documento que regulamenta o trabalho de aprendizes no mercado de trabalho. De acordo com este decreto, o menor aprendiz era o adolescente com mais de 14 anos e menos de 18 anos, “sujeito à formação profissional e metodológica do ofício em que exerça seu trabalho” (CLT, 1943).

Em um período posterior, especificamente no cenário ditatorial de 1964, a lógica que predominava era aquela já estabelecida no Código de Menores: “se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si esta função”. Nos internatos, a situação de vulnerabilidade das famílias era desconsiderada, reduzindo-se a dificuldade de prover cuidado e proteção a uma questão de imoralidade religiosa. Os “menores” eram considerados “questão de segurança nacional” - consolidava-se, assim, a ideia de que o lugar da criança pobre era o internato.

O regime militar substituiu o SAM pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), reforçando o caráter policial frente à problemática que deveria atender. O objetivo era formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Ao longo de sua história, a FUNABEM e as correlatas FEBEMs estaduais passaram por diferentes evoluções. Algumas apresentaram inovações pedagógicas, enquanto outras mantiveram uma linha autoritária e repressiva, configurando-se um espaço de tortura e de desumanização autorizados pelo Estado.

2.2 Código de Menores de 1979: Retrocessos e Desafios na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Dando continuidade ao histórico do amparo legal direcionado às crianças e aos adolescentes, destaca-se, na década de 70, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (1976), desenvolvida com o intuito de apaziguar os prejuízos alarmantes ocasionados pela marginalização. A Comissão tinha como finalidade investigar o problema da criança desassistida no território brasileiro, contribuindo para a elaboração de um novo código de menores.

Posteriormente, em 1977, projetou-se a Pastoral do Menor em São Paulo, um serviço ofertado pela igreja Igreja Católica, cuja missão era a “promoção e defesa da vida da criança e do adolescente empobrecido e em situação de risco, desrespeitados em seus direitos fundamentais”.

O Código de Menores de 1979, surgiu em um período de transição na legislação brasileira, durante a ditadura militar (1964-1985), substituindo o Código de Menores de 1927. Ele foi influenciado pelo Direito Penal do Menor e adotou uma perspectiva de repressão, em vez de garantir direitos. Ao revogar a legislação anterior, o novo código incorporou uma abordagem assistencialista, que reforçava a ideia de que o poder executivo deveria centralizar e controlar a assistência às crianças e aos adolescentes.

A lei se organizava em torno dos seguintes princípios:

1) Doutrina da Situação Irregular – estabelecia que apenas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou conflito com a lei eram alvo de proteção. Além disso, estabelecia sanções para menores infratores e formas de assistência para aqueles considerados abandonados.

2) Prevalência do Poder Judiciário - conferia ao juiz de menores amplos poderes para definir medidas e intervenções, muitas vezes de forma arbitrária.

Dessa forma, a Doutrina da Situação Irregular mais contribuiu no sentido de legitimar a discriminação das crianças e adolescentes do que para garantir o acesso a direitos. De acordo com artigo 2º do referido Código, entendia o contexto de situação irregular como uma condição de vulnerabilidade social ou como comportamentos considerados passíveis de correção, que representavam risco à moralidade e aos bons costumes, especialmente no caso de cometimento de infração penal (Brasil, 1979).

Sendo assim, as principais disposições do Código de Menores de 1979 foram:

- Medidas de proteção: internação compulsória, adoção e colocação em famílias substitutas.
- Medidas socioeducativas: advertência, liberdade vigiada e internação em instituições especializadas.
- Papel das Febems (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor): responsáveis pela “reeducação” de menores infratores, mas frequentemente denunciadas por maus-tratos.

Sobretudo, a principal crítica ao Código de Menores de 1979 era sua visão repressiva e excludente. Pois, diferentemente do ECA, que trata crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o Código os considerava meros objetos de tutela estatal.

Os principais problemas apontados foram:

- 1) A ausência de direitos fundamentais - não havia garantias efetivas à educação, saúde e participação social.
- 2) Internação compulsória e arbitrária - muitos jovens eram retirados das ruas sem critérios claros.
- 3) Ambiente de punição, não ressocializador - as Febems tornaram-se notórias por violência e superlotação.

Por fim, salienta-se a prevalência de um tratamento penal antecipado, pois as crianças e adolescentes eram tratados como criminosos, sem direito ao contraditório e ampla defesa.

2.3 Da Redemocratização à Proteção Integral

Na década de 80, tem-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que foi colocado em pauta no dia em que se votou no congresso a Emenda da Criança, que incluiu os artigos 227 e 228 na Constituição. Na ocasião, mais de 20 mil meninos e meninas fizeram uma “ciranda da constituinte” em torno do Congresso Nacional. Pela primeira vez, dialogou-se sobre o protagonismo juvenil, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos participativos.

Posteriormente, em 1987, houve a reunião da assembleia constituinte, reunindo 559 congressistas, sendo o deputado Ulysses Guimarães, o presidente da banca. Um grupo de trabalho foi formado para concretizar os direitos da criança e do adolescente na Constituição Brasileira. O produto deste projeto foi o artigo 227 da Constituição de 1988, que serviu de alicerce para a elaboração do atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A redemocratização do Brasil, iniciada com a transição do regime militar para o Estado Democrático de Direito, teve um impacto profundo na formulação de novas políticas públicas, especialmente na área da infância e juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 pela Lei nº 8.069, reflete essa transformação ao substituir o antigo Código de Menores (1979) por uma abordagem baseada nos direitos humanos e na doutrina da proteção integral.

Esse marco legal insere-se em um contexto de democratização do tratamento legislativo da infância e da juventude, consolidando princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 e incorporando diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989).

Levando em consideração esse fato, pode-se salientar que o período de reorganização democrática e a promulgação da Constituição Federal de 1988 reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, determinando, em seu artigo 227, que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra a violência e a exploração (Brasil, 1988). Essa mudança de paradigma abriu caminho para a formulação do ECA, consolidando o princípio da proteção integral.

Nesse período o cenário político e social estava se moldando conforme as demandas apresentadas na época, em resposta ao autoritarismo da ditadura militar, que havia ocasionado desconfortos evidentes para algumas camadas da sociedade civil, levando-as a lutar por seus direitos fundamentais.

Em diálogo com essa afirmação, Chaui e Nogueira (2007) relatam que “o processo político teve uma expressiva potência de destruição da ditadura, mas não teve igual potência para democratizar o país” (p. 207). Ou seja, apesar de politicamente se aproximar de uma democracia com as “Diretas já”, ainda havia avanços a serem garantidos, como o exercício da plena da democracia por alguns grupos sociais. Assim, nota-se que a formatação da Constituição foi um resultado da imposição das organizações populares que reagiam ao antigo regime militar.

Além disso, nessa década, percebeu-se que existia uma “distância entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em situação irregular” (Rizzini, 1995, p. 160). Diante dessa perspectiva, observa-se que, o tratamento antes do amparo constituinte se direcionava para a gestão - ou melhor dizendo, administração - da pobreza, não tendo por finalidade garantir direitos que promovessem o pleno desenvolvimento do público infantojuvenil.

Outro ponto importante é a implementação de diversas legislações que fortaleceram as políticas sociais e a proteção para crianças e adolescentes, sendo elas:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), a Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar - Losan (Lei Federal n. 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social - Suas (Perez e Passone, 2010, p. 15-16).

Com isso, houve um reordenamento estatal e uma organização das instituições responsáveis pelo acolhimento das crianças e adolescentes em situação de “irregularidade”, exigindo dessas instituições uma readequação fundamentada na municipalização e na descentralização das políticas públicas. Esse processo promoveu a criação de conselhos e a interlocução da gestão com algumas camadas da sociedade civil.

Contudo, Perez e Passone (2010) salientam que o cenário político-econômico não favorecia o que estava sendo proposto, por conta do fortalecimento do neoliberalismo, que, por um lado, alimentava o crescimento do mercado e, por outro, exigia o deslocamento de recursos para as políticas sociais, sendo elas parte de um “mínimo” investimento. Diante do exposto, observa-se que a escassez de recursos públicos constitui um desafio persistente.

Nesse contexto, a proposta da materialização de um sistema de proteção social no Brasil teve como embasamento os modelos tradicionais de programas que favoreciam a transferência monetária, atendendo famílias que se encontravam em vulnerabilidade social. O intuito era possibilitar o acesso à saúde, à educação básica e à alimentação, que eram vistos como aspectos eficazes para combater a desigualdade social.

Em relação à organização política, os movimentos sociais promoveram o reconhecimento das crianças e adolescentes como portadores de direitos, além de fortalecer a democracia no país. Dessa forma, viabilizou-se a inserção das principais necessidades dos indivíduos para os quais as políticas se direcionaram.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente tinha como objetivo promover a proteção integral e romper com os fatores que consolidavam o modelo de atendimento que tinha por base a “situação irregular”, estabelecendo as seguintes linhas de ações:

- a. as políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, etc. (art. 87, item I);
- b. as políticas e programas de assistência social (art. 87, item II), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;

- c. as políticas de proteção, que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (art. 87, item III); os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (art. 87, IV);
- d. as políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e os aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude (art. 87, item V).

Cabe salientar que, apesar dos avanços significativos e do evidente cuidado direcionado para o público infanto-juvenil, essa legislação não possuía vida própria, necessitando, nesse sentido, de que as unidades de atendimento e que os órgãos que ficavam responsáveis pelas políticas se adequassem aos seus parâmetros como forma de se dissociar a herança deixada pelo modelo ditatorial.

Os rebatimentos de fora para dentro na legislação da criança e do adolescente referem-se à influência de normas, tratados internacionais e movimentos sociais na formulação e evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa perspectiva demonstra como fatores externos – como tratados internacionais, estudos acadêmicos e pressões sociais – moldaram a legislação brasileira.

Sendo assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) teve um impacto direto na criação do ECA em 1990. O Brasil, ao ratificar a convenção, comprometeu-se a adequar sua legislação aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta. Segundo Rizzini e Pilotti (2009): O Brasil se apropriou da ideia de que as crianças e os adolescentes são sujeitos que possuem direitos e romperam não totalmente com o fator que ligava o “menor” à situação “irregular”.

Nesse sentido, o Estatuto prevê medidas específicas para crianças em situação de vulnerabilidade, garantindo acesso a serviços de acolhimento e proteção. Além do que, o ECA prevê medidas socioeducativas para adolescentes que cometem atos infracionais, como advertência, liberdade assistida e internação em centros socioeducativos.

Além disso, o ECA criou o Conselho Tutelar, órgão autônomo responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. “O Conselho Tutelar representa um avanço na democratização da proteção à infância, permitindo respostas mais ágeis e descentralizadas às demandas da comunidade” (PAIVA, 2017, p. 120).

No entanto, apesar desse arcabouço legal robusto, persistem desafios significativos na implementação efetiva dessas normas. Estudos indicam uma valorização excessiva dos aparatos institucionais-legais para enfrentar problemas públicos, especialmente aqueles relacionados à violação de direitos, e uma tendência a tratar crianças e adolescentes como

beneficiários passivos das políticas, muitas vezes vistos como vítimas ou culpados, mas ausentes enquanto cidadãos ativos.

Além disso, análises de artigos acadêmicos na área da educação revelam um quase silenciamento sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente nas duas primeiras décadas após a promulgação dos principais marcos legais. Quando abordado, o tema é frequentemente associado a questões de violência, desvio e situações de risco ou vulnerabilidade, com a escola sendo apresentada, predominantemente, como uma instituição redentora dos problemas sociais. Com isso, constata-se que a efetivação dos direitos previstos no ECA enfrenta obstáculos como a desigualdade social, que contribui para a violação dos direitos de crianças e adolescentes, e a falta de investimento na implementação de estruturas de proteção, como os Conselhos Tutelares e as Varas da Infância e Juventude.

Notoriamente, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é a principal legislação brasileira que regulamenta os direitos das crianças e adolescentes possuindo como braço direito a Constituição Federal de 1988, bem como, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Antes mesmo da sua criação, movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs), associações de bairro, grupos religiosos, conselhos de direitos humanos, sindicatos, universidades e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social desempenharam papel fundamental na denúncia das violações dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Durante o período da redemocratização do país, especialmente a partir da década de 1980, o debate sobre os direitos da infância ganhou força. O movimento conhecido como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) teve papel central nesse processo, ao denunciar as condições de vida das crianças marginalizadas e propor políticas públicas voltadas à proteção integral. Além dele, organizações como a Pastoral do Menor, setores da Igreja Católica, apoiados pela Teologia da Libertação, e redes de proteção da infância participaram ativamente das discussões e da formulação de propostas. A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, ao incorporar o princípio da proteção integral no artigo 227, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. A partir dessa base constitucional, a sociedade civil organizada pressionou o Congresso Nacional e colaborou diretamente na redação do ECA, contribuindo com experiências, pesquisas e propostas concretas.

Portanto, a criação do ECA não foi um ato isolado do Estado, mas sim fruto de uma construção coletiva que envolveu ampla participação popular e a articulação de diversas forças sociais comprometidas com a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Em seu âmago o ECA estabelece que pode-se considerar crianças, pessoas de 0 à 12 anos, e adolescentes, dos 12 aos 18 anos completos, considerando os sujeitos de direitos e possuidores da proteção integral garantida pelo Estado, pela família e pela sociedade. Paralelamente, ele organiza-se em torno de direitos fundamentais, deveres, medidas de proteção e normas para responsabilização.

Por fim, conclui-se que a doutrina da proteção integral, consolidada pelo ECA, reconhece que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e necessitam de atenção especial. Sendo assim, essa lei, também, reafirma os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura e à convivência familiar e comunitária. Com isso, nota-se que a doutrina da proteção integral representa uma mudança paradigmática em relação à anterior doutrina da situação irregular, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e enfatizando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na garantia desses direitos.

Em suma, embora o Brasil possua um arcabouço legal avançado para a proteção de crianças e adolescentes, a efetivação desses direitos requer não apenas a existência de leis, mas também, a implementação de políticas públicas eficazes, e o engajamento ativo de toda a sociedade.

Contudo, não se pode negar que a promulgação do ECA representou um avanço significativo na democratização do tratamento legislativo da infância e juventude, pois rompeu com a lógica repressiva e passou a adotar uma abordagem garantista e inclusiva. Segundo Volpi (2012), o estatuto incorpora princípios como a prioridade absoluta, a participação social na formulação de políticas públicas e a corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil.

Apesar dos avanços legislativos, a efetivação do ECA ainda enfrenta desafios estruturais, como a insuficiência de políticas públicas, a criminalização da pobreza e as disparidades socioeconômicas entre diferentes setores sociais. Além disso, Abramovay e Castro (2002) alegam que a resistência de setores conservadores e o aumento do discurso punitivista dificultam a consolidação do modelo socioeducativo.

2.4 Desafios para aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente na Contemporaneidade

A luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente não se findou com a criação do Estatuto, pelo contrário, requisita-se diariamente um esforço ainda maior por parte da sociedade civil organizada, a fim de combater as tentativas desenfreadas de impor retrocessos às conquistas da classe trabalhadora. Tais ameaças conservadoras se consolidam com o avanço das políticas neoliberais no Brasil, no bojo dos anos 1990, período que coincide com a institucionalização do Estatuto. Nestes parâmetros, o estabelecimento do aparato normativo não deve ser um fim em si mesmo, haja vista que, para concretizar os direitos é necessário dispor de políticas públicas.

Consoante estipula o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o imperativo da Prioridade Absoluta estende-se à “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, bem como à “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a à juventude”. Todavia, o que se observa, hodiernamente, são políticas, quando existentes, cada vez mais seletivas e descontinuadas, cuja execução demonstra-se insuficiente para intervir nas expressões da questão social. Conforme salienta Wanderlino Nogueira Neto (1999, p.41): “...não podem prevalecer certos argumentos para não se assegurar os direitos de crianças ou adolescentes, tais como ‘falta de recursos’: a vontade política deve privilegiar essa garantia de direitos, acima de outras prioridades políticas, às vezes apenas clientelistas e eleitoreiras”.

Não obstante, no que compete ao orçamento, prevalecem os sucessivos cortes de gastos e reduções dos recursos financeiros voltados às políticas. O Instituto de Estudos Socioeconômicos(Inesc) expõe esta problemática mediante a elaboração do Relatório denominado: “ Um País Sufocado: Balanço do Orçamento Geral da União 2020". O presente estudo constata que, em 2019, o valor autorizado para arcar com as despesas dos programas direcionados ao público infante-juvenil foi de R\$723,83 milhões, entretanto, apenas R\$488,43 milhões foram utilizados, deixando um saldo de R\$ 298,1 milhões de recursos financeiros que não foram investidos. Com relação ao ano subsequente, o valor destinado não ultrapassou os R\$425,69, o que mais uma vez deixa claro a crescente desresponsabilização e despreocupação do Estado com relação à preservação dos direitos da infância e da juventude.

De fato, no mundo gerenciado pelo capital, a intervenção social do Estado se apresenta de forma cada vez mais minguada e pragmática, assim, enquanto o mercado é objeto de priorização, a preocupação com as condições de vida da população acabam por

reter-se em último plano. Por conseguinte, o poder público passa a se desvincular de sua responsabilidade social à medida que fortalece a participação do terceiro setor e do assistencialismo filantrópico (Raichelis, 2019). Como também interpreta Russo (2012, p. 81),

Diante disso, precisamos reafirmar a defesa dos direitos humanos desses sujeitos, devemos colocá-los como prioridade não apenas em nível de discurso, mas também na realidade concreta. Nesse sentido, não basta que estes sejam os primeiros a ser atendidos nas filas dos hospitais ou unidades básicas de saúde ou ainda terem sua vaga garantida em uma escola que desrespeita sua inserção social. São imperativos a garantia de recursos pelo Estado para construção de políticas voltadas para suas necessidades, a criação de uma cultura de paz e respeito na família e na sociedade em geral.

Não nos é novidade que os interesses da classe trabalhadora sempre acabam sobrepostos aos ideais da classe economicamente mais forte, contudo, é necessário que os sujeitos políticos se articulem e se posicionem contra a ordem social hegemônica. A mobilização da sociedade civil é de suma importância para tensionar os retrocessos vigentes e expandir os espaços de participação. Entretanto, em um cenário marcado pelo individualismo, a solidariedade de classe é constantemente ameaçada pelas lutas fragmentadas e desarticuladas, que acabam por comprometer seu processo de organização coletiva. Outrossim, como argumenta Nepomuceno (1999, p. 278),

A ocupação dos espaços institucionais, por parte da sociedade, não se dá de forma tranquila. A maior das dificuldades está ligada à resistência de grande parte daqueles que compõem a máquina estatal em aceitar a sua efetivação. Existe o temor generalizado da perda de poder e de legitimidade. A burocracia estatal teme que a população conheça os meandros da máquina administrativa, que ela procura manter sempre longe da compreensão da sociedade, de modo a tornarem-se imprescindíveis aos olhos do Estado e da população.

Todavia, acrescenta-se que a participação social deve ser instigada, haja vista o seu potencial transformador, sendo capaz de intervir na realidade e quebrar paradigmas. Diante disso, sobretudo no que compete aos direitos do público infante-juvenil, cabe, primordialmente, que a sociedade se reconheça enquanto agente que também possui o dever de zelar pela aplicabilidade do Estatuto. Como dispõe a Constituição Federal em seu Artigo 227, a responsabilidade com relação à defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser de forma compartilhada, com a participação não só da família ou do poder público, mas a integração da comunidade e da sociedade em geral.

A Constituição Cidadã e o Estatuto asseguram os dispositivos e facilidades necessárias para a inclusão da sociedade na fiscalização e vigilância da política de atendimento à criança e ao adolescente. Nestes espaços de deliberação, que podem se dar no

âmbito dos Conselhos de Direitos e das Conferências, a mobilização e engajamento da população, principalmente em nível local, são de extrema relevância para cobrar do poder público o orçamento destinado à política, bem como elencar novas estratégias que visem a efetiva observância e aplicação do aparato normativo. (Nepomuceno, 1999).

Dito isto, cabe trazer à tona a importância de se conhecer o Estatuto, não só para os profissionais que atuarão no atendimento de crianças e adolescentes, mas dos próprios usuários da política. Fomentar a discussão sobre a legislação é necessário para que os sujeitos se tornem protagonistas na luta, desenvolvendo a sua autonomia e contribuindo para o estabelecimento de uma consciência de classe. O desconhecimento dos seus direitos impede que os usuários se engajem e reivindiquem as suas demandas, da mesma forma, quando os profissionais não têm aproximação teórica com o Estatuto, acabam por privilegiar os interesses institucionais em detrimento das necessidades do público infanto-juvenil.

Ademais, outro desafio imposto na contemporaneidade se relaciona com a importância de “romper com a cultura da institucionalização e fortalecer a convivência familiar e comunitária como um direito constitucional e estatutário”(Russo, 2012, p. 75) Consoante estipula o Estatuto, existem seis tipos de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, dentre elas consta-se a medida privativa de liberdade, que deve ser atribuída em última instância, posto que, a prioridade deve se dar para a atribuição de medidas não privativas. Contudo, diante do avanço do conservadorismo, a institucionalização tem sido mais requisitada, o objetivo, contudo, não é promover a reeducação, mas destituir o indivíduo de sua liberdade em compensação ao ato infracional cometido.

Ao longo dos seguintes capítulos, as críticas referentes ao imperativo da institucionalização dos adolescentes em conflito com a lei serão discutidas com maiores detalhes. Todavia, é importante destacar que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma conquista, este também é passível de mudanças. Logo, é necessário a pesquisa constante e o avanço de ideais progressistas a fim de suscitar novas reflexões e romper com quaisquer resquícios herdados da concepção menorista e da Doutrina de Situação Irregular.

Dessa forma,

Defender o ECA é dar continuidade à luta pela ampliação dos direitos desse grupo, afim de, combater a exploração, a aliciação e a discriminação; significa, principalmente, estarmos comprometidos como cidadãos participativos, com as decisões sociais, conscientes do nosso papel na convivência com as nossas crianças e adolescentes. É trazer estes adolescentes em conflito com a lei para dentro das possibilidades de formação integral, de novas informações e de estudos com

dignidade, respeito à cidadania e a pluralidade social, cultural e econômica. Respeito às diferenças e ainda ao fato indiscutível, destas crianças e adolescentes serem pessoas em desenvolvimento (BORGES, 2007, p. 5).

3. A ONDA PUNITIVISTA NO BRASIL

O presente capítulo busca analisar os fundamentos socio-históricos relacionados ao surgimento da prisão, bem como os fatores políticos e ideológicos que corroboram para a sua perpetuação na sociabilidade capitalista. Além disso, serão analisados os determinantes que desencadearam o fenômeno do encarceramento em massa, enfatizando os seus rebatimentos e particularidades no cenário brasileiro. Outrossim, será discutida a política de Guerra às Drogas e o papel que exerce na legitimação do punitivismo. Por fim, será evidenciada a relação direta entre o aprisionamento em massa e o racismo estrutural, destacando a formação social do Brasil e as violações de direitos na ordem social burguesa.

3.1. Desnaturalizando a prisão: Da sua gênese ao Encarceramento em Massa

A prisão, enquanto forma de punição, encontra um espaço de naturalização e legitimação no imaginário social. De fato, as estruturas que sustentam esse modelo repressivo defendem sua manutenção, partindo do princípio que o cárcere é um fenômeno natural e, por esse motivo, imutável. Entretanto, sabe-se que essa premissa não é verdadeira, pois, embora as práticas punitivas estivessem presentes desde os primórdios das civilizações, resguardando as normas e os princípios morais e éticos de determinada sociedade, a prisão, como instrumento de impor castigo, surge em um momento histórico específico.

Conforme analisam Kirchheimer e Rush (2004), cada sistema punitivo cumpre o objetivo de resguardar o modo de produção hegemônico. Assim, a pena assume um caráter cultural, à medida que está associada à perpetuação dos valores e ideais defendidos pela classe dominante, mas, ao mesmo tempo, também abrange um caráter econômico, haja vista que advém da necessidade de assegurar o sistema de produção vigente. Dessa forma, o estabelecimento da pena em nada se relaciona com a defesa do bem comum, porquanto sempre estará voltado a atender aos interesses da classe economicamente mais forte.

Do mesmo modo, o cárcere não era uma realidade antes da ascensão capitalista, pois o modo de produção feudal reconhecia apenas a reclusão em seu aspecto preventivo. Durante a Idade Média, sua instituição foi utilizada sob a perspectiva da retribuição, em que a aplicação da pena seria uma forma de castigo estabelecido pelo divino em razão do delito praticado.

Dito isso, a gênese da prisão, como interpreta Foucault, relaciona-se com a derrocada dos suplícios e a necessidade de se extrair mais do indivíduo do que simplesmente seu corpo físico. Acontece que a prática de expor os delinquentes em praça pública caiu em desuso em

meados de 1834, quando foi abolida na Inglaterra, sendo progressivamente revogada nos demais países. Destarte, essa forma de punição pareceu superada para os juristas e estudiosos iluministas da época, pois mesmo “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade” (Foucault, 2008, p. 95).

Todavia, estabelecer o princípio da “humanidade” na aplicação das penas não implicava a ausência ou a suavização do sofrimento, apenas indicava que os castigos não seriam mais direcionados tão somente ao corpo do transgressor, mas à sua alma. Como analisa Foucault: “O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (1987, p. 15). Paradoxalmente, embora não mais procurasse atingir diretamente o corpo do infrator, a pena passou a se fundamentar na privação, ou seja, retirava-se do sujeito tudo aquilo que lhe era mais valioso: sua liberdade. Dessa forma, importava não só subjugar o indivíduo, mas também assumir o controle e domínio sobre seu corpo.

Ademais, com o advento da Revolução industrial, a manufatura deu lugar ao sistema maquinofatureiro, conhecido por utilizar a automatização para impulsionar a produção em larga escala. Por conseguinte, a fim de produzir matéria-prima suficiente para abastecer as indústrias, os grandes comerciantes se beneficiaram das terras expropriadas dos camponeses através da Lei dos Cercamentos, vigente desde a Dinastia Tudor, e os expulsaram do campo, deixando-os à própria sorte.

Foi nesse cenário de aparente progresso que as cidades industriais começaram a surgir, ocasionando o inchaço do meio urbano e a aglomeração nas metrópoles. Todavia, esses espaços não estavam preparados para comportar tantas pessoas, pois não dispunham de condições dignas de trabalho e moradia. Soma-se a isso o fato de que a industrialização trouxe impactos negativos ao meio ambiente, o que contribuiu para a proliferação de epidemias nos cortiços. Com efeito, as inúmeras mazelas sociais enfrentadas pela classe trabalhadora resultaram no aumento da delinquência, percebida como uma forma de garantir a sobrevivência em meio à miséria.

Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado (Marx, 2013, p.983)

Achou-se, no entanto, mais vantajoso adestrar os delinquentes e utilizá-los como mão de obra, em vez de os exterminar, pois a nascente burguesia requeria força de trabalho nas

fábricas (Melossi; Pavarini, 2006). Logo, destituído de seus meios de produção, o povo possuía apenas duas alternativas: vender sua força de trabalho e ser subjugado ao sistema industrial ou dar margem ao ócio, à criminalidade e à mendicância. Aqueles que escolhiam a última opção, por não se encaixarem nos moldes da sociedade industrial, eram sujeitos à retaliação por parte do poder público, que os enviava às *Workhouses* ou às *Houses of Correction*. Essas instituições, ao introduzirem a privação de liberdade como pena, caracterizaram-se como as formas embrionárias da prisão.

Nesse sentido, tinham como principal objetivo disciplinar e instruir os indivíduos para que se adequassem ao trabalho - não ao que eles estavam acostumados anteriormente, mas ao trabalho alienado. É evidente que o processo produtivo das fábricas requeria de seu proletariado habilidades para lidar com a dinâmica da produção em massa, fundamentada na divisão e mecanização do trabalho. Sendo assim, o internamento buscava corrigir os desocupados e criminosos, impondo-lhes disciplina e codificando seu comportamento, tal como o proletariado era submetido na fábrica, conforme também aborda Marx (2013, p. 608):

A subordinação técnica do trabalhador ao andamento uniforme do meio de trabalho e a composição peculiar do corpo de trabalho, constituído de indivíduos de ambos os sexos e pertencentes às mais diversas faixas etárias, criam uma disciplina de quartel, que evolui até formar um regime fabril completo, no qual se desenvolve plenamente o já mencionado trabalho de supervisão e, portanto, a divisão dos trabalhadores em trabalhadores manuais e capatazes, em soldados rasos da indústria e suboficiais industriais.

Todavia, além de preparar para o trabalho produtivo, o cárcere constitui-se como ferramenta importante a fim de transformar aqueles indivíduos tidos como uma ameaça à ordem social burguesa, ou seja, os sujeitos considerados perigosos por não se submeterem ao imperativo do trabalho. Nesse viés, a privação de liberdade decorria da necessidade de reeducar o criminoso para que ele pudesse ser inserido na dinâmica industrial. Tal finalidade, no entanto, se esgota nos anos 1970, quando se vivencia a crise do capital e o desmonte do *Welfare State*.

Com o fim dos “anos de ouro do capital” e a derrocada do Estado keynesiano, o aprisionamento assume novas roupagens. Nesse cenário de desemprego e pauperismo generalizado, a funcionalidade da prisão não mais poderia ser justificada simplesmente pela lógica da imposição do trabalho, pois este encontra-se precarizado e competitivo. Com efeito, o Estado capitalista, tentando prevalecer em meio a mais uma crise, depara-se com um terrível dilema: o que fazer com a massa populacional sobranante?

Daí inicia-se o momento de virada de chave do encarceramento, pois as prisões passam a assumir o caráter de espaços de contenção, para o qual são enviados aqueles sujeitos que não mais apresentam utilidade para a acumulação capitalista, bem como os indivíduos que não correspondem aos padrões sociais da classe dominante. Dessa forma, a política de encarceramento em massa tem sua gênese nos Estados Unidos como uma alternativa para aplacar a força de trabalho excedente e manter as estruturas de produção e reprodução do capital.

Logo, para o Estado Neoliberal, importa mais gerenciar a pobreza a partir da lógica do aprisionamento do que incrementar políticas públicas capazes de atenuar as disparidades sociais. Nesse sentido, as celas tornam-se espaços perfeitos para armazenar o grande contingente populacional excedente. Os estudos de Loïc Wacquant (1999), sociólogo francês, deixam claro que o acréscimo da taxa de encarceramento relaciona-se com a transição do Estado-providência para o Estado Penal. Destarte, em *Crime e Castigo nos Estados Unidos: De Nixon A Clinton*, o autor destaca que, em 1965, existiam aproximadamente 400 penitenciárias federais norte-americanas; 30 anos depois, no entanto, o número de estabelecimentos chega a 1.450.

Diante disso, observa-se que a redução da responsabilidade social do Estado resulta no sucateamento e na precarização das políticas sociais, o que, por sua vez, contribui para o empobrecimento sistemático da população. Como descreve Yazbek (2001, p. 37), trata-se de um aparato estatal “[...] que apela à solidariedade social, optando por programas focalistas e seletivos caracterizados por ações tímidas, erráticas e incapazes de alterar a imensa fratura entre necessidades e possibilidades efetivas de acesso a bens, serviços e recursos sociais”.

De fato, visando diminuir os gastos sociais para garantir as condições de acumulação do capital, o neoliberalismo investe em um Estado cada vez mais coercitivo, que busca intervir nas expressões da questão social através de políticas de segurança pública. A ideologia dominante afirma que isso é necessário, pois as políticas sociais não passam de instrumentos que incentivam o ócio e a delinquência entre os segmentos da classe trabalhadora. Dessa forma, para conter a marginalidade, o Estado fortalece seu braço armado e suas estruturas legais, a fim de estocar e conter a população tida como “criminosa em potencial”.

3.2 O Estado Penal Neoliberal e sua particularidade do Brasil

Embora o encerramento em massa tenha sido introduzido primordialmente nos Estados Unidos, não demorou muito para que essa política rompesse fronteiras e se

instaurasse no território brasileiro. No entanto, ao estudarmos como a lógica punitivista se desenvolve no Brasil, é necessário levar em consideração as particularidades de sua formação social. Dessa forma, o passado colonial e autoritário, juntamente com a condição de país de capitalismo tardio e periférico, contribuem para que o aprisionamento brasileiro não se assemelhe àquele vivenciado na Europa e na América do Norte. Em *As prisões da Miséria*, Loic Wacquant (1999) disserta a respeito dessas disparidades ao afirmar que:

Em primeiro lugar, por um conjunto de razões ligadas à sua história e sua posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais (estrutura de dominação que mascara a categoria falsamente ecumênica de "globalização"), e a despeito do enriquecimento coletivo das décadas de industrialização, a sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades (Wacquant, 1999, p. 4-5).

Dessa forma, destaca-se que o Brasil nunca estabeleceu um Estado de bem-estar social completo, tal como os países de capitalismo central. Isso ocorre porque, como reitera Faleiros, “nos países pobres periféricos não existe o Welfare State nem um pleno keynesianismo em política. Devido à profunda desigualdade de classes, as políticas sociais não são de acesso universal” (1991, p. 28).

Por conseguinte, a intervenção limitada do Estado brasileiro não foi suficiente para expandir os direitos sociais e consolidar o pleno emprego. Ao contrário, as ações pragmáticas e seletivas apenas intensificaram o pauperismo, a violência urbana e o desemprego.

Com o avanço da ideologia neoliberal, o Estado brasileiro adotou as prerrogativas internacionais estabelecidas no Consenso de Washington e passou a negligenciar suas obrigações sociais, com o objetivo de conter os gastos públicos. Para tanto, abriu margem para a participação da iniciativa privada e do capital estrangeiro, consolidando o que Netto interpreta como um “Estado máximo para o capital e mínimo para o social”. Destarte, as medidas neoliberais impunham gerenciar a miséria mediante o fortalecimento da repressão e do autoritarismo, a fim de conter os indivíduos perigosos e estocá-los em prisões.

Isso fica evidente com a instituição do Plano Nacional de Segurança Pública, elaborado em 2001, durante o segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso. O documento, intitulado “O Brasil diz Não à Violência”, estabelece as estratégias a serem adotadas para o enfrentamento das desordens sociais, com o objetivo de “aumentar a

tranquilidade do cidadão” (Brasil, 2001). Inspirado no Movimento de Lei e Ordem, esse plano de ações, longe de contribuir para a segurança pública, apenas fortalece as estruturas de opressão, por meio da massiva militarização policial e do enrijecimento do Código Penal. Isso nos leva a crer que, de fato, o que está em jogo não é puramente a proteção dos cidadãos, mas o “controle dos miseráveis pela força” (Wacquant, 1999).

Nesse sentido, embora afirme “Não à Violência”, o Brasil, contraditoriamente, diz “Sim” para a manutenção das desigualdades, para a criminalização da pobreza e para o sucateamento das políticas sociais. Com efeito, a precarização da intervenção social do Estado não se restringe ao mandato FHC, mas se aperfeiçoa e encontra novos direcionamentos nos governos posteriores. Segundo Malaguti, “o singular do neoliberalismo foi conjugar o sistema penal com novas tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres do mundo em campos de concentração” (2011, p. 99).

Dessa forma, os mecanismos de imposição do controle social se materializam, por exemplo, na consolidação de leis cada vez mais rígidas e seletivas, cuja institucionalização impacta diretamente os filhos e filhas da classe trabalhadora. Para os defensores do punitivismo, legislações mais severas induzem necessariamente à redução da prática criminosa, contribuindo para a pacificação social. No entanto, essas iniciativas não se comprovam realmente eficazes.

Dados retirados do IPEA comprovam que as taxas de homicídio aumentaram consideravelmente na transição entre os anos 1980 e o início da década de 1990. Destarte, a taxa por 100 mil habitantes passou de 11,69% em 1980 para 23,84% em 1985. Observa-se que o percentual continuou a crescer mesmo após a instituição da Lei de Crimes Hediondos, em 1990, considerada a principal estratégia contra o avanço da criminalidade durante o governo Collor. Assim, como interpreta Beccaria (1999, p. 88), “a crueldade das penas produz ainda dois resultados funestos, contrários ao fim do seu estabelecimento, que é prevenir o crime”. De fato, o rigor das penas resulta tão somente na hiperinflação do sistema carcerário e na intensificação das violações de direitos (Tavares, 2024).

Observam-se, cotidianamente, ameaças reacionárias e conservadoras, que intervêm no sentido de desestabilizar as conquistas adquiridas pelo protagonismo da classe trabalhadora. Pode-se citar, como exemplo, o Projeto de Lei nº 5992/2023, desenvolvido pelo Dr. Luizinho, cujo objetivo era acrescentar mais 45 dias ao prazo máximo de internação provisória dos adolescentes, aumentando em 50% o estipulado pelo ECA. Segundo a justificativa do referido

PL, a medida se faz necessária em razão do aumento da criminalidade e da consequente necessidade de reforçar a segurança pública.

(...) A proposta legislativa em questão busca endereçar essas questões, estabelecendo um marco legal mais rígido para o tratamento de atos infracionais graves cometidos por menores. O objetivo é garantir uma resposta mais rápida e eficaz do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que se promove a reabilitação dos jovens infratores. (Projeto de Lei nº 5992/2023,p.4)

Outrossim, no ano de 2019, entrou em curso o Projeto de Lei nº 1555/19, elaborado pelo deputado Delegado Antônio Furtado (PSL-RJ), que confrontava o estabelecido no Estatuto do Desarmamento. Assim, o projeto de lei estabelecia que o agente executor da medida socioeducativa poderia portar arma de fogo, desde que para uso pessoal, fora do ambiente de trabalho. Ademais, no ambiente de trabalho, ele poderia valer-se de spray de pimenta, capacete e algema, com vistas a zelar pela segurança nos espaços de atendimento socioeducativo.

Em suma, também cabe citar o Projeto de nº 2325/24, aprovado pela Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, cuja proposta consiste em aumentar para oito anos o prazo máximo de privação de liberdade dos adolescentes, em contraposição ao período estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, que estabelece prazo máximo de três anos para a medida de internação. Dessa forma, percebe-se a efervescência de ideias neoliberais e ultraconservadoras, que buscam reverter os antigos paradigmas superados, em termos normativos, pelo Estatuto. Tais ataques se materializam na luta da extrema direita pela redução da maioria penal, bem como pelo endurecimento das legislações que abrangem adolescentes em conflito com a lei.

Diante disso, o que se percebe é a ineficácia da prisão como estratégia de ressocialização e ressignificação da perspectiva de vida. Portanto, pensar no cárcere a partir da lógica da possibilidade de reinserção do sujeito à sociedade é tão somente debruçar-se sobre uma falácia, pois a função que o encarceramento apresenta na sociabilidade contemporânea não é outra senão a de estocar os corpos que não representam mais serventia ao capital.

Além disso, tratando-se do público juvenil, as consequências do punitivismo se mostram ainda mais avassaladoras, posto que crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento. Dessa forma, para sua completa formação, precisam usufruir de seus direitos fundamentais. Privar o adolescente de sua liberdade apenas resulta no enfraquecimento de vínculos familiares e comunitários, ao passo que também contribui para os índices de reincidência.

3.3 Guerra às drogas e a cultura do proibicionismo

Não é novidade que a discussão a respeito da criminalização das substâncias psicoativas ocupa grande espaço no cenário contemporâneo brasileiro, marcado pela perspectiva proibicionista e moralizante, tanto no que tange ao aparato normativo vigente quanto à natureza ideológica e política que permeia o impasse da “Guerra às Drogas”. Diante disso, trazer à tona esse debate implica desmistificar a essência desse fenômeno, compreendendo-o como um aspecto que não pode ser dissociado do processo de reprodução do modo de produção hegemônico.

Para tanto, como reflete Fernandez (2015), importa tratar a questão do proibicionismo não apenas sob o viés da psicopatologia, que se apresenta, sobretudo, como a-histórica e acrítica. Todavia, a despeito de encarar essa problemática enquanto resultado de uma sociabilidade marcada por desigualdade e expropriação, o Poder Público prefere responder ao impasse utilizando-se de um arcabouço reducionista e pragmático, cujo objetivo não é alterar a realidade, mas escamotear as relações de opressão.

Como interpretam Marx e Engels no *Manifesto Comunista*: “O poder executivo do Estado moderno não passa de um comitê para gerenciar os assuntos comuns de toda a burguesia” (1999, p. 12). Dessa forma, percebe-se que o Estado não funciona como mecanismo de mediação de classes, posto que sempre estará voltado para atender os interesses da classe dominante, que são antagônicos e conflitantes em relação às demandas da classe trabalhadora.

Nesse sentido, a fim de desvelar o obscurantismo que atravessa a demonização das drogas, é necessário, primordialmente, analisar o significado social por trás do seu uso, que, longe de se reter na contemporaneidade, remonta aos primórdios das civilizações.

Conforme salienta Bucher (1988), as drogas são um fenômeno cultural, cuja administração e consumo assumiram diversas finalidades nas sociedades antigas, compreendendo desde atividades religiosas, que representavam o contato com o metafísico, até atividades de cunho medicinal e curativo. De qualquer forma, independentemente da

razão de seu emprego, as drogas consistiam em um símbolo identitário dessas populações, pois o seu uso estava associado às práticas culturais da comunidade.

No entanto, o que fez com que essas substâncias se distanciassem de seu caráter sagrado e assumissem um papel demoníaco? Em que momento aquilo que era sacro, se tornou profano? Ora, enquanto elemento funcional à legitimação da ordem social burguesa, a criminalização dos narcóticos encontra-se alinhada às necessidades de acumulação do capital.

Nas palavras do historiador Henrique Carneiro: “O resultado do proibicionismo foi provocar a hiper lucratividade, danos à saúde pública (...), a militarização da produção e do comércio de certas drogas e a intromissão do aparato de segurança em esferas da vida cotidiana” (2002, p. 128).

Dessa forma, o combate repressivo ao uso de drogas se fortaleceu nos Estados Unidos o mandato do presidente Richard Nixon (1969-1974), o qual salientou que a adoção de uma ofensiva era inevitável, a fim de reprimir “o inimigo público número um da América”, qual seja: os narcóticos (Nixon, 1971). Com efeito, o que se observou foi um massivo investimento do Poder Público na militarização e no intervencionismo das forças policiais. Dessarte, pode-se compreender que “a apresentação das drogas como sendo uma ameaça existencial, representa o ponto de alternância da questão que deixa de ser politizada e passa a ser securitizada” (Santana, 2018, p. 267).

Entretanto, o caráter repressivo das medidas impostas por Nixon, de fato, não contribuiu para limitar o consumo, muito menos para deter o narcotráfico. Ao contrário, o proibicionismo foi responsável por culpabilizar e estigmatizar ainda mais os próprios usuários, impondo “uma política xenofóbica e racista, responsável por perseguir determinados grupos e minorias étnicas e sociais” (Santana, 2018, p. 275). Segundo um estudo do projeto *Mapping Police Violence*, no ano passado, aproximadamente 1.365 pessoas foram mortas pela polícia norte-americana. Além disso, conforme destaca o relatório, as vítimas são, em sua maioria, pessoas negras, posto que estas têm 2,8 vezes mais probabilidade de serem mortas pela polícia do que pessoas brancas (Mappin Police Violence, 2025).

No Brasil contemporâneo, essa premissa não é tão diferente. Conforme apurou o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mediante o estudo denominado “Custo de bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil”, em 2017, aproximadamente 34,03% das mortes violentas intencionais no país estavam relacionadas à política proibicionista. Os números tornam-se ainda maiores quando se observa o estado do Rio de Janeiro isoladamente, cujo percentual equivale a 40,6%.

Entretanto, o que contribuiu para a gênese da onda de criminalização dos psicotrópicos no Brasil e quais particularidades atravessam o cenário nacional?

O proibicionismo no Brasil data de mais de um século, sendo legalmente abordado a partir do Decreto nº 4.294, de 14 de julho de 1921, que versa a respeito das penalidades para os infratores que comercializam ou utilizam indevidamente substâncias opiáceas e demais alucinógenos. Antes dessa legislação, a venda de drogas não era proibida, muito embora existisse um certo estigma em relação aos vícios tidos como “deselegantes”, mais comumente atrelados à classe trabalhadora.

O advento do Decreto nasceu mediante a necessidade do Estado em atentar-se para o controle moral e ético da sociedade, o que, por si só, já nos leva a refletir acerca da finalidade eugenista por trás do proibicionismo, bem como da tentativa de excluir, estigmatizar e exterminar a população pobre, negra e periférica. Além disso, os profissionais de medicina da época também defenderam a proibição, haja vista que “a repressão ao uso hedonista de drogas psicoativas reforçava o monopólio dos mesmos sobre as drogas controladas” (Martins; Rocha, 2021, p. 118). Dessa forma, conforme regulamentado, o comércio ficou restrito ao uso farmacológico, sendo necessário receituário médico para dispor de forma legal da substância.

Posteriormente, o regime ditatorial acentuou ainda mais o aspecto conservador e moralista do Estado, enrijecendo as normativas vigentes e fortalecendo, ao mesmo tempo, a medicina privada e a indústria farmacêutica. Assim, nesse período, foi sancionada a Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976, que estabelecia as medidas de repressão tanto para comerciantes quanto para os usuários de substâncias ilícitas. Para os primeiros, o procedimento criminal determinava a reclusão e detenção, enquanto os últimos estavam sujeitos à medicalização e internação hospitalar como alternativa para a abstinência. De qualquer forma, nota-se que a privação de liberdade era defendida como medida adequada para reiterar a ordem social.

Mesmo após a derrocada da Ditadura Militar e a abertura democrática, não houve qualquer avanço realmente significativo no que diz respeito à descriminalização das substâncias psicoativas. Durante o primeiro mandato do governo Lula, a política pública sobre drogas adquiriu novos direcionamentos, o que pressupõe uma tentativa, ainda que incipiente, de ressignificar o caráter punitivista da guerra às drogas.

Todavia, embora as legislações assumissem um viés aparentemente mais progressista, principalmente no que tange às formas de proteção social que o Estado assume ante os usuários, priorizando a sua reinserção social, tais medidas não se mostraram, de fato, resolutivas a ponto de abrir caminho para uma possível legalização das drogas (Campos e

Alvarez, 2017). Além disso, a responsabilização estatal não se materializou apenas com a expansão de programas e serviços públicos, mas abriu margem para a participação de instituições e clínicas privadas. Acontece que tais comunidades terapêuticas também passaram a dispor de incentivos financeiros por parte do Estado, o que, por conseguinte, contribui para a desresponsabilização estatal, ao mesmo tempo que cria brechas para o fortalecimento da privatização, mercantilizando direitos que deveriam ser resguardados pelo Poder Público.

Não por acaso, mais tarde, o governo Bolsonaro (2019-2022) aprofundou ainda mais o proibicionismo, mediante propostas de endurecimento das normativas, bem como provocando a disseminação de um ideário político-ideológico entre seus apoiadores, cujo enfoque apenas incentivava a demonização das drogas no âmbito societal. Nesse sentido, tem-se como exemplo a elaboração do Decreto nº 9761/2019, que institucionaliza a prevalência da abstinência como tratamento aos usuários de substâncias psicoativas, contrariando a política de redução de danos já estipulada na Lei nº 11.343/2006 (Obaldia; Finger, 2021).

De fato, para sustentar a falácia da necessidade da “guerra às drogas”, a extrema direita tende a justificar o proibicionismo utilizando-se de argumentos que procuram legitimar socialmente a atuação repressiva do Estado. Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Engels já refletiam sobre o fato de que as ideias e os pensamentos que gerenciam uma sociedade são, tão somente, as ideias e pensamentos oriundos da classe dominante (Marx; Engels, 2007). Sendo assim, não nos surpreende compreender por que a ideologia do proibicionismo ainda ganha espaço na sociedade civil.

[...] o credo criminológico da mídia constitui-se como um discurso que impregnou complementarmente o jornalismo, das menores notas, ao obituário, abrangendo inclusive publicações que se pretendem progressistas. Este discurso aspira a uma hegemonia, principalmente sobre o discurso acadêmico na direção da legitimação do dogma penal como instrumento básico de compreensão dos conflitos sociais (Nilo Batista, 2002, 19.)

Dito isso, um dos principais argumentos utilizados diz respeito à proteção das condições de saúde dos indivíduos, posto que as substâncias ilícitas interferem diretamente no sistema nervoso central, sendo responsáveis por causarem danos severos ao organismo. Todavia, é sabido que a nocividade do uso dos psicoativos também recai sobre substâncias lícitas, muito embora seus impactos não sejam tão midiáticos quanto os das demais.

Segundo o estudo intitulado *Relatório de status global da OMS sobre álcool e saúde e tratamento de transtornos por uso de substâncias*, considerando o ano de 2019, somente o álcool foi responsável por causar cerca de 2,9 milhões de mortes ao redor do mundo, enquanto os demais psicoativos representaram aproximadamente 600.000 das causas de mortalidade.

Ademais, no ano de 2023, de acordo com levantamento realizado pelo Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), o percentual de adultos fumantes no Brasil correspondia a 9,3% da população. Ainda segundo o estudo, a frequência de ingestão abusiva de bebidas alcoólicas aumentou entre os brasileiros, chegando a 20,8%, um acréscimo de 5,1 pontos percentuais em relação ao ano de 2006.

Dessa forma, surge um questionamento: por que existe um paradoxo entre as drogas lícitas e ilícitas? Por que certas substâncias são legalizadas, mesmo sendo comprovadamente tão (ou mais) danosas do que aquelas criminalizadas?

Ora, a preocupação do Estado não é intervir no processo saúde-doença da população. Se esse fosse o caso, o consumo do tabaco e do álcool, por exemplo, também seria passível de punição. Apesar disso, o Poder Público se utiliza do arcabouço do proibicionismo para prender mais e subjugar grupos sociais específicos. Por conseguinte, é notório observar o quanto essa proibição pressupõe o viés de controle e vigilância moral, cuja atribuição é condenar os indivíduos que não se encaixam na figura de um cidadão “modelo”: religioso, abstinente, sem vícios e que vive tranquilamente em sociedade” (RODRIGUES, 2006, p. 47).

Como também interpreta Carneiro (2002):

As drogas são produtos da cultura, são necessidades humanas, assim como os alimentos e as bebidas, podendo ter um bom ou um mau uso, assim como ocorre com os alimentos. A diferença é que um viciado em açúcar não corre o risco de ir preso, mas apenas o de perder a saúde na obesidade ou diabetes. A ideia da erradicação do consumo de certas substâncias é uma concepção fascista que pressupõe para o Estado um papel inquisitorial extirpador na administração das drogas, assim como de outras necessidades humanas (Carneiro, 2002, p. 127).

Outrossim, a criminalização das drogas é um dos principais fatores que contribuem para a superlotação carcerária. Conforme os dados armazenados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN), no primeiro semestre de 2024, cerca de 173.446 pessoas cumpriam pena em regime de privação de liberdade por tráfico de drogas, enquanto outras 25.881 estavam presas em virtude do crime de associação para o tráfico. Nota-se um aumento dessas estatísticas quando comparadas com o levantamento realizado pelo Infopen no primeiro

semestre de 2014, cujo resultado demonstrou que aproximadamente 66.313 pessoas haviam sido condenadas ou aguardavam julgamento por crimes relacionados à comercialização de substâncias ilícitas.

A hiperinflação carcerária, entre outros males, repercute diretamente na dignidade e na saúde dos indivíduos, visto que a infraestrutura arquitetônica das prisões no Brasil não é adequada para atender à enorme demanda, o que compromete a salubridade do ambiente e a qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade. Por outro lado, a precariedade do cárcere também contribui para a adesão maior dos indivíduos às facções criminosas, uma vez que, para garantir sua sobrevivência dentro da instituição, precisam aliar-se a essas organizações, assegurando sua proteção e a de sua família, já que esse suporte é fornecido de forma assertiva pelo Estado (CARVALHO, 2019).

Do mesmo modo, a Guerra às Drogas também é responsável pelo acréscimo da violência e da militarização. Para atuar contra as grandes milícias, o Poder Público enrijece ainda mais o seu braço armado, fortalecendo o que Adorno e Dias (2014) denominaram de “policiamento preventivo e ostensivo militarizado”. No entanto, toda essa repressão não consegue frear o crime organizado nem a lucratividade do tráfico, pois os grandes narcotraficantes conseguem livrar-se do aprisionamento, seja pelo custeio de advogados renomados, seja em função da corrupção de agentes públicos. Além disso, mesmo quando presos, esses indivíduos continuam a administrar seus negócios através da extorsão e do suborno de policiais e oficiais de segurança pública (MISSE, 2012).

Todavia, a criminalização resulta, em grande parte, no encarceramento dos usuários, que são, em sua maioria, jovens negros, periféricos e de baixa renda, frequentemente aliciados por facções. Consoante informa o Boletim Estatístico da Fundação Casa-SP, na primeira semana de dezembro de 2024, aproximadamente 41,23% dos adolescentes cumpriam medida socioeducativa em virtude do ato infracional de tráfico de drogas. Ademais, a faixa etária desses jovens correspondia majoritariamente aos 16 e 17 anos.

De fato, como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, os adolescentes são mais suscetíveis a serem inseridos na dinâmica do crime organizado, seja buscando melhores condições de vida, seja para garantir a sua sobrevivência. Nesse sentido, para os adolescentes oriundos de favelas ou bairros periféricos, comandados por grandes facções criminosas, o tráfico não se apresenta como uma simples escolha, mas como uma necessidade. Pensar essa problemática requer um visão macrosocietária, entendendo a associação ao tráfico como resultante do processo de acumulação do capital.

Conforme registrou o Atlas da Violência de 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cerca de 83,8% dos adolescentes vítimas de homicídio foram assassinados por arma de fogo, sendo que, na maioria dos casos, as violações aconteceram em espaços públicos. Dessa forma, percebe-se que a criminalização dos psicoativos influencia diretamente no aumento da mortalidade juvenil, visto que, vitimizados pela desigualdade e pela insegurança social, os jovens vinculam-se à criminalidade em um ato desesperado pelo direito de existir.

Ao discutir o impasse da violência criminal, Fraga (2010) reflete que os jovens são constantemente alvos de abordagens e ações policiais, vítimas de conflitos entre quadrilhas rivais e, sobretudo, negligenciados pelo Estado, o qual responde a essa questão priorizando políticas de segurança pública que mais contribuem para impulsionar a violência do que realmente saná-la.

(...)superlotam-se as prisões com usuários e pequenos traficantes; incentiva-se a guerra generalizada dentro do tráfico e contra ele; investe-se em armamento pesado para as polícias; mobilizam-se exércitos. Todo esse esforço – que não consegue reduzir nem o uso, nem a venda, nem a produção das drogas – resulta em aumento da violência, inclusive da violência letal, e da corrupção associada ao narcotráfico. (Lemgruber, Boiteux, 2014, p.295)

Por fim, a descriminalização resulta em liberdade e se relaciona com o direito de existir, entendendo o ser humano como sujeito racional e protagonista de sua própria história. Essa premissa está assegurada tanto na Declaração Nacional dos Direitos Humanos quanto na Carta Magna do Brasil, também conhecida como Constituição Cidadã. Sendo assim, a coerção sobre o consumo de drogas contraria princípios constitucionais e dá suporte à discriminação, o que não deve ser característico de um Estado que se diz Democrático de Direito. Tal como reflete Shecaira: “Se quisermos que nossos países continuem a ser democráticos, também na questão das drogas devemos reconhecer que a tolerância, a preservação da alteridade e do direito de se pensar diferente...” (Shecaira, 2024, p. 278).

Dessa forma, deve-se procurar intervir no uso irracional dos psicotrópicos a partir de uma perspectiva voltada para a política de redução de danos, que fortalece a dignidade humana, adotando estratégias que contribuem para potencializar a autonomia dos usuários. Para tanto, em vez de simplesmente encarcerar, o Estado poderia investir em políticas públicas de qualidade a fim de mediar o uso racional dos narcóticos, tendo em vista que a

descriminalização não ignora suas diversas funcionalidades. Afinal, muitas substâncias consideradas ilícitas possuem propriedades terapêuticas e medicinais.

3.4 Impunidade seletiva: o racismo como elemento indissociável do punitivismo.

Como citado anteriormente, o proibicionismo é uma política seletiva e, sobretudo, segregacionista. Por conseguinte, é responsável por reforçar ainda mais o preconceito e o estigma de certos segmentos sociais, que, constantemente, são entendidos como “sujeitos desviantes”. Dito isso, é relevante pontuar que a ciência conservadora sempre buscou encontrar fundamentos patológicos a fim de rotular o perfil dos transgressores. Tais estudos, no entanto, apenas se mostraram eficientes em legitimar a discriminação e a limpeza social dos grupos tidos como indesejáveis e desordeiros.

Desta forma, diversos intelectuais positivistas se debruçaram em compreender o fenótipo do criminoso. Dentre eles, destaca-se Cesare Lombroso, cuja análise teórica rendeu um estudo intitulado *O Homem Delinquente*, no qual o autor detalhou as características daqueles que comumente descumpriam a lei. De acordo com o criminólogo italiano, os delinquentes possuíam certos padrões específicos, que abrangiam desde aspectos físicos até genéticos. Ao refletir sobre a análise de Lombroso, Silva (2020) adverte para o aspecto eugenista que permeia a obra, ao discorrer a respeito da tentativa de padronização e categorização do transgressor, cuja finalidade apenas reforça ainda mais o racismo.

Para Lombroso, os delinquentes em potencial geralmente apresentavam, conforme denomina o estudioso, “anomalias” específicas, por exemplo: “...os homicidas, os arrombadores têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm ossos maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens...” (Lombroso, 1997, p. 248). Não obstante, seguindo os passos de Darwin, Cesare propunha que o crime possuía uma tendência hereditária; dessa forma, existiria um determinismo biológico no que tange a prática de atos ilícitos.

É bem verdade que, embora tenha se provado uma teoria inverídica, as considerações Lombrosianas ganharam espaço na América Latina. Especialmente no cenário brasileiro, os adeptos à ideologia do “criminoso nato” procuravam estudar a antropologia do infrator mediante aspectos que escamoteavam as relações de opressão e desigualdade, enfatizando a patologização. Nas palavras de Adorno: “No senso comum e no rumor coletivo, o medo diante do crime vem associado frequentemente à construção social do perfil dos prováveis delinquentes.” (1995, p. 49).

Tudo isso, contudo, apenas reforça e dá abertura para a disseminação de práticas racistas, sexistas e classistas. Não se pode deixar de citar que o Brasil carrega uma herança escravocrata e desigual, cuja prerrogativa também perpassa o direito penal e o sistema carcerário. Podemos citar, como exemplo, o caso da juíza do Paraná que condenou um homem negro a quatorze anos de prisão, utilizando a seguinte justificativa: “seguramente integrante de um grupo criminoso, em razão de sua raça”.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2024, cerca de 82,7% das vítimas de letalidade policial foram pessoas negras. As mortes constantemente acontecem em razão das operações policiais, geralmente realizadas em áreas de periferia e comandadas pelas milícias. No entanto, o poder bélico e a massiva militarização dos agentes responsáveis pela segurança pública apenas corroboram para perpetuar a violência, originando, assim, um ciclo vicioso.

De fato:

“A atual forma de enfrentamento acaba por gerar mais mortes, sobretudo de negros, jovens e por armas de fogo, enquanto o crime organizado tem comprometido várias esferas da vida pública e da economia formal não atingidos pela ação de policiamento ostensivo e de operações especiais” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 38).

O racismo se materializa não só na postura coercitiva do braço armado do Estado, mas também extrapola as várias faces do sistema de justiça. Dessa forma, criou-se um imaginário social que associa certos fenótipos à criminalidade, sendo essa ideologia constantemente disseminada nos meios de comunicação de massa.

Destarte, conforme salienta Sueli Carneiro (2015, p. 129), “A matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude”. Portanto, é sabido que a aplicação penal, longe de garantir a plena isonomia, segue uma lógica excludente e opressora.

Percebe-se que o principal objetivo do aparato legal penal é selecionar, julgar e punir aqueles que não se encaixam como o “homem ideal”, cujas características não advêm da classe dominante. Dito isso, o fenômeno do encarceramento em massa possui um público-alvo específico, pois a punição recai de forma mais intensa sobre determinados grupos sociais. O Anuário de Segurança Pública destacou isso ao apurar que, em 2021, o número de pessoas negras encarceradas aumentou em 15%, enquanto a taxa de pessoas autodenominadas brancas diminuiu em 19%.

Da mesma forma, o relatório “POR QUE EU?”, produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, realizou uma pesquisa para compreender o perfil dos abordados durante as revistas policiais. Segundo o estudo, das 652 pessoas que afirmaram já terem sido alvo de abordagens dos agentes, 81% eram negras. Além disso, 46% dos entrevistados relataram que sua raça/cor foi referida pelos policiais como forma de ataque e injúria (IDDD, 2022). Como se observa, a realidade não tem sido muito diferente daquela premeditada por Lombroso, ou seja, embora mais velado, o racismo perpetua-se mediante essa tendência seletiva de caracterizar os traços físicos do infrator e associá-los diretamente ao seu delito.

Achille Mbembe (2018), ao refletir a respeito das relações de poder na sociabilidade neoliberal, chega à conclusão de que o poder político não somente atua sobre a vida dos indivíduos, mas, sobretudo, também dita quais sujeitos sociais devem ser subjugados.

Dialogando com Foucault, o estudioso camaronês reforça a ideia da vigência de uma política de morte, cujo objetivo obedece aos interesses do capitalismo, à medida que prega não apenas a exclusão, mas o extermínio dos segmentos sociais tidos como indesejáveis pela classe dominante. No período contemporâneo, as tecnologias de opressão e as modalidades de imposição do terror assumem novas roupagens. No entanto, as bases que sustentam a necropolítica permanecem inalteradas, perpetuando-se, assim, a violência e a banalização da vida.

Um dos debates mais corriqueiros disseminados pelos aparelhos midiáticos é que o Brasil é um país onde a impunidade corre solta, de modo que os “cidadãos de bem” acabam sempre por sofrer as consequências diante da postura pífia do Estado no que concerne ao bem-estar da população. Graças aos “direitos de bandido”, os vândalos podem desfrutar de sua liberdade, enquanto os trabalhadores temem diariamente pela própria segurança. Esse é o discurso que a ala conservadora sustenta para defender a existência de uma impunidade no Brasil. Segundo argumenta Faleiros:

[...] reforça-se o ponto de vista de que “bandido bom é bandido morto” na total negação dos direitos humanos e da cidadania, aumentando-se a onda pela hediondização dos crimes, pelo aumento das penas, pela repressão ao infrator, ao invés de se olhar para o contexto social e as condições de produção da violência na sociedade (2004, p.3).

Contudo, como explicar o fato de o Estado brasileiro ter a terceira maior população carcerária do mundo? (ICPS, 2004). Se, de fato, os crimes no país não são sujeitos à punição, por que as taxas de encarceramento continuam crescendo exponencialmente? A resposta é que até mesmo a impunidade está associada às estratificações e disparidades sociais. Dessa

forma, enquanto as elites dispõem de poder para controlar os trâmites dos inquiridos, a classe trabalhadora se vê acometida pela “desigualdade de acesso à justiça, fenômeno característico de sociedades onde vigem extremas desigualdades sociais” (Adorno, 1995, p. 57).

O documentário “Juízo”, dirigido por Maria Augusta Ramos, desvela essas contradições ao expor as audiências realizadas com adolescentes em conflito com a lei na cidade do Rio de Janeiro. Nesses julgamentos, fica claro ao telespectador notar o quanto o sistema de justiça ignora a realidade social ao qual os jovens estão inseridos, ao mesmo tempo que apresenta as considerações moralistas e doutrinárias da juíza Luciana Fiala.

Em contrapartida, pode-se citar o exemplo de uma adolescente de 16 anos acusada de cometer ato infracional análogo a homicídio contra a amiga Isabele Ramos, de 14 anos. O caso ocorreu no ano de 2020, em um condomínio de luxo, na capital mato-grossense.

Embora anteriormente tenha sido aplicada a medida de internação pelo Ministério Público, a justiça reverteu a sanção no intervalo de 12 horas, haja vista o pedido de Habeas Corpus. Diante desses dois acontecimentos, é inevitável tecer críticas às fragilidades e à imparcialidade do sistema de justiça, que, não isento da ordem social hegemônica, apresenta-se como classista e racista.

É claro que este caso não anula as controvérsias quanto à medida de internação, pois, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz deve, preferencialmente, optar por medidas socioeducativas de não-privação de liberdade, a fim de garantir o pleno desenvolvimento do adolescente. Logo, o que está em jogo, ao comparar esses dois casos, é que, muito embora os jovens do documentário *Juízo* tenham sido condenados por atos de grau de ameaça equivalente (ou menor) ao do ato infracional cometido pela adolescente de Mato Grosso, eles ainda assim receberam medidas mais severas e rígidas. Não obstante, foram expostos às condições precárias e insalubres do Instituto Padre Severino.

Dessa forma, se o ECA, juntamente com a Constituição Federal, preconiza que tanto o adolescente quanto a sua família possuem direito ao acesso à justiça, por que os jovens negros e periféricos não têm as mesmas garantias que uma adolescente de classe média?

Em “ Punir os pobres: A nova gestão da miséria”, Loic Wacquant acrescenta que a experiência no cárcere é dotada de estratificações, sendo vivenciada de uma forma diferente a depender da raça, gênero e posição social do agressor. Ainda segundo o autor, até mesmo as dimensões estruturais da prisão variam de acordo com o prisioneiro, podendo dispor de melhor infraestrutura e conforto.

Conforme analisa Abdias do Nascimento: “o fato concreto que nenhuma retórica acadêmica pode apagar: o negro no Brasil está sendo rapidamente liquidado nas malhas

difusas dissimuladas sutis e partenalistas do genocídio mais cruel dos nossos tempos” (1978, p. 96).

Nesse sentido, o que se observa é uma política de morte ainda mais perversa e sistemática, de forma que sua habitualidade acaba por contribuir para sua normalização no imaginário social. Isso significa que os instrumentos de dominação da burguesia atendem aos seus devidos fins, quais sejam: impor o controle social e cultural, a fim de proteger os interesses de sua classe e frear a ação da sociedade civil organizada.

O genocídio do povo negro caminha lado a lado com a ascensão neoliberal. Logo, mais do que simplesmente conter os indivíduos, a classe dominante quer tomar posse de sua humanidade, ou seja, de tudo aquilo que os qualifica como sujeitos de direitos. Assim, ao promover essa política de morte, o Estado reitera para si o direito de gerir os corpos, tal qual acontecia no período escravocrata, de modo que essa coerção implique na “destruição do negro como pessoa, e como criador e condutor de uma cultura própria” (Nascimento, 1978, p. 93).

O direito à vida é um princípio constitucional e inalienável do ser humano, assegurado tanto pela Carta Magna brasileira quanto pela Declaração Universal Dos Direitos Humanos. No entanto, embora bem regulamentado, percebe-se a existência de um contrassenso em relação à sua aplicabilidade, visto que esses regimentos não garantem sua completa materialização. Observando mais especificamente o Brasil, podemos notar que esse direito não é universal, pois, na prática, algumas vidas importam mais que outras.

O Relatório *Envelhecimento e Desigualdades Raciais*, elaborado pelo CEBRAP, reafirma que a expectativa de vida da população negra é significativamente menor em comparação à branca. Nesse sentido, conforme dados do PNAD Contínua, no ano de 2019, os homens negros na faixa etária de 25 a 49 anos correspondiam a 28,2% da amostra, enquanto os homens brancos, nessa mesma distribuição etária, representavam 19,8%. Em contrapartida, quando a idade se eleva para 80 anos ou mais, percebe-se a predominância dos últimos (20,7%) em relação aos primeiros (18,1%) (IBGE, 2019). Portanto, a longevidade e o gozo da vida, pelo menos para determinados grupos sociais, não se apresentam como direitos na sociabilidade capitalista.

Em suma, a ideia de uma plena igualdade social, ou mesmo a sobreposição de uma democracia racial, introduzida no Brasil por Gilberto Freyre, é uma falácia do mundo gerenciado pelo capital. Da mesma forma, o racismo não se findou com a derrocada do regime escravocrata; ele apenas se apresenta de maneiras diferentes no cenário contemporâneo, qual seja: mais velado, mas não superado.

4. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Toda política pública criada possui duas faces da moeda: o lado prático e o teórico, que serve para embasar suas ações. Pensando dessa forma, não se poderia tratar da história do aparato legal vigente que salvaguarda crianças e adolescentes e dos revestimentos da perspectiva punitivista nesse contexto sem apresentar pontos sobre a instituição responsável pelo atendimento dos adolescentes em privação ou restrição de liberdade, que, no presente momento, é a Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase).

Como forma de análise dessa entidade e de sua organização institucional, o presente capítulo abordará suas linhas históricas até os dias atuais, utilizando os materiais disponibilizados pela própria instituição para fundamentar essa construção. Além disso, promoverá um diálogo com autores da criminologia crítica que estudam sobre essas demarcações históricas, encerrando o referido trabalho com uma revisão dos dados estatísticos dos relatórios anuais da unidade sob ótica da teoria crítica.

4.1. A Gênese da Funase

A materialização da política responsável pela regulamentação das medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei concretiza-se nas instituições da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), sob a direção do Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondente à lei 8069/90. Contudo, tal órgão jurídico nem sempre funcionou com o intuito de promover a proteção integral defendida pelo estatuto supramencionado, tendo suas protoformas marcadas por uma perspectiva punitivista direcionada aos adolescentes que cometiam delitos em períodos anteriores.

Segundo Domingues (2020), a Funase tem suas raízes no Serviço Social do Menor (SAM), que se inicia em 1941 e se encerra em 1964, no período ditatorial, possuindo um caráter coercitivo e tendo por finalidade prevenir a sociedade da delinquência juvenil e centralizar a assistência em nível nacional.

A autora também relata que um dos objetivos do SAM era “recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento” (Domingues. 2020, p. 12). Em outras palavras, a instituição tinha como fim disciplinar os corpos para que fossem reinseridos na sociedade com suas mentes e comportamentos modificados.

Após a extinção do órgão supracitado, ascendeu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), precursora da implementação de uma política nacional direcionada para crianças e adolescentes, que, nesse contexto, eram tratados como “menores”.

De acordo com Domingues (2020), a Funabem tinha como funções “a identificação e resolução dos problemas” concernentes aos indivíduos pertencentes a esse grupo social, fossem eles infratores, desamparados ou abandonados. Além disso, tinha como responsabilidade fiscalizar, coordenar e orientar as entidades que aplicavam tais políticas, conforme estabelecido em seu aparato legislativo, a Lei nº 4.513/64. Em conformidade com essa afirmação, Miranda (2014) retrata que:

As estratégias de controle social construídas pela Funabem buscavam atuar sobre a vida das pessoas, representando uma espécie de biopolítica, como afirma Michel Foucault, construindo um poder sobre a população, construindo mecanismos de regulação, ou seja, a Funabem constatou que no combate ao abandono, era preciso estabelecer técnicas de observação, estar atento às estatísticas para que os —organismos administrativos, econômicos e políticos, ao construir as estratégias de assistência aos chamados —menoresl, estivessem atentos às —condições de vida de uma cidade. (Miranda, 2014, p. 81).

Sendo assim, essas entidades eram as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (Febems), que cumpriam o papel de executar a política e receber os “menores”, bem como tutorar sua permanência na unidade. A regulamentação desse órgão era responsabilidade estatal.

De acordo com o Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 1966, a Febem foi criada através da Lei nº 5.810, em 14 de junho do mesmo ano, com a finalidade de “[...] formular e aplicar no Estado a política Nacional de Bem-Estar do Menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executam essa política.” (Pernambuco, 1966, art. 2).

Possuía, também, em seu âmago, diretrizes que promoviam a aproximação comunitária por meio de programas de assistência, da criação de novas instituições, da admissão de internos por intermédio da determinação judicial, bem como do incentivo às iniciativas públicas e privadas da localidade. Por outro lado, essa entidade detinha competências específicas, como:

- I) Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos e seminários, e procedendo ao levantamento no território do Estado do problema do menor;
- II) promover articulações das atividades de entidades públicas e privadas;

- III) propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;
- IV) Opinar, quando solicitada pelo Governador do Estado, pelos Secretários de Estado e pela Assembleia Legislativa, seus processos pertinentes à concessão de auxílios e subvenções, pelo Governo do Estado e entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;
- V) Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com ela celebrados e a execução de política de assistência ao menor;
- VI) Propiciar assistência técnica aos municípios e as entidades públicas ou privadas que a solicitarem;
- VII) Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor (Pernambuco, 1966, art. 7).

Conforme afirma Rocha (2021), apesar dos avanços do aparato legislativo, “[...] a política da época tinha por objetivo disciplinar os menores a fim de mantê-los sob o controle do Estado. Esse objetivo era coerente com o momento vivenciado, posto que a referida política sofreu influência direta da Lei de Segurança Nacional” (p. 52). Em outras palavras, seu modelo estava alinhado ao autoritarismo e à tecnocracia da ditadura militar, fortalecendo, assim, o caráter punitivista na materialização da política de atendimento ao “menor”.

Como parte disso, o indivíduo atendido pelas instituições em questão possuía características específicas, sendo estas direcionadas, segundo Rocha (2021), às classes pertencentes às áreas periféricas. Como consta no Código de Menores de 1979:

- Art. 2º - Para efeitos deste código, considera-se em situação irregular o menor:
- I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis provê-las.
 - II - Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável.
 - III-Em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.
 - IV- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável.
 - V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.
 - VI- Autor de infração penal (Brasil, 1979, art. 2º)

Em diálogo com o que está previsto no documento anteriormente citado, nota-se que o cuidado e a assistência direcionados a esse público-alvo tinham como base posicionamentos religiosos que valorizavam o convívio familiar, bem como medidas de correção e punição para aqueles que se encontravam em situação irregular. Nota-se, assim, que, nesse cenário, a preocupação não era compreender a situação do sujeito como parte das contradições que permeiam o sistema capitalista, mas sim puni-lo e afastá-lo do meio social, a fim de conter a delinquência juvenil.

Diante disso, para se legitimarem, o Estado e as entidades representativas contavam com o apoio dos meios de comunicação para fortalecer a boa imagem das instituições. Em consonância com essa perspectiva, Miranda (2014) constata que:

[...]Nesse período, a imprensa da época, mais notadamente o Diário de Pernambuco, passou a reproduzir de forma sistemática as ações do Governo Estadual no campo da assistência social, legitimando as suas práticas políticas e reproduzindo o discurso acerca da concepção sobre o abandono. Ao afirmar que cabia ao Estado o dever de tutelar as crianças abandonadas e as famílias pobres, o Diário legitimava o discurso do governo Paulo Guerra e dos setores da sociedade que concebiam a questão do abandono como um problema surgido pela desestrutura familiar (Miranda, 2014, p. 61).

Diante dessa afirmação, percebe-se que o intuito da institucionalização se embasava no ideal da família nuclear, fazendo com que as modalidades que não se encaixavam nesse grupo hegemônico (mãe solteira, pais separados etc.) não fossem consideradas. Por conta disso, atribuía-se ao Estado o dever de educar e tutorar os “menores” como forma de prepará-los para a realidade. Cabia ao Estado intervir “[...] no cotidiano dessas famílias, apontado, inclusive, como uma das soluções do problema do abandono, a ampliação de números de vagas nos abrigos e articulando procedimentos técnicos de intervenção direta no cotidiano dessas famílias populares” (Miranda, 2014, p. 73).

Contudo, dos anos 1970 a meados dos anos 1980, tornaram-se evidentes os questionamentos em relação à eficiência desse tipo de medida, o que se refletiu em “indicativo desse novo momento o grande números de seminários, publicações e discussões em torno de iniciativas que indicassem novos caminhos” (Rizzini, Rizzini, 2004, p. 46). Na época, buscavam-se novas alternativas que pudessem superar a forma como os internamentos eram conduzidos. Sendo assim, segundo Rizzini, Rizzini(2004):

Com os movimentos de abertura política que se processavam no país, solidificou-se um sentido de urgência por mudanças. Crescia o entendimento de que o tema era cercado de mitos, como o de que as crianças denominadas de menores – institucionalizadas ou nas ruas – eram abandonadas; o mito de que se encontravam em “situação irregular” (Código de Menores: 1979), ou de que a grande maioria fosse composta por delinquentes (Rizzini e Rizzini: 1991). E tomava corpo a compreensão de que o foco deveria recair sobre as causas estruturais ligadas às raízes históricas do processo de desenvolvimento político -econômico do país, tais como a má distribuição de renda e a desigualdade social. (p. 47)

Com isso, o fator isolado tornou-se problema social, movimentando, dessa forma, várias partes que compunham a sociedade civil, principalmente o público-alvo ao qual se direcionam essas políticas. Os movimentos que participaram desse momento foram “o

Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e o Fórum Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente” (Domingues, 2020, p. 15).

Em consequência disso, a pressão exercida por essas entidades representativas levou a Constituição Federal de 1988 a incorporar, em seu cerne, o artigo 227, correspondente aos direitos das crianças e dos adolescentes, o que, posteriormente, resultou na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990.

Apesar disso, era necessário conscientizar a sociedade e as instituições sobre a importância do ECA para a efetividade da política, sendo esse um aspecto crucial para o fortalecimento da proteção integral. Consoante a essa ideia, Faleiros (2004) declara que “[...] a sociedade precisava ser esclarecida sobre a necessidade de aplicar imediatamente o que já estava disposto no ECA para mudar as condições de vida da maioria da população e também a cultura de solução dos conflitos sociais e pessoais” (p. 12, grifos nossos).

Diante disso, compreende-se que a concepção de uma lei que amparasse crianças e os adolescentes seria insuficiente caso não houvesse os devidos desdobramentos dentro do Estado, da sociedade civil e das instituições responsáveis pelo internamento dos adolescentes que se encontravam em conflito com a lei.

Em resposta a essa necessidade, a Funabem e as Febems dos respectivos estados brasileiros começaram a questionar suas formas de aplicação da política, a fim de adequar em seus regimentos o que estava previsto no arcabouço legal vigente. Levando essa afirmação em consideração, Rocha (2020) relata que:

[...] Em 13 de julho de 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que marcou a inauguração do modelo de proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Tal modelo veio substituir a chamada doutrina da situação irregular que como foi visto no item anterior subsidiou as ações da FEBEM não só em Pernambuco, mas em todo o Brasil. A mudança da legislação trouxe ainda mudanças no que tange a própria nomenclatura da instituição. Com a lei complementar nº 03 de 22 de agosto de 1990, a FEBEM ganhou um novo nome: Fundação da Criança e do Adolescente (p. 69).

A autora também comunica que não se encontram muitos trabalhos científicos, documentos institucionais e retratações no site da Funase sobre essa temática. Contudo, foi possível obter algumas informações através dos Diários Oficiais do Estado da década de 1990, que, segundo ela, “[...] continham notícias sobre a FUNDAC e foi notória a escassez de informações no que tange ao atendimento ao menor infrator, evidenciando que o grande investimento estatal na época era com a infância carente e abandonada, não envolvida na

prática do ato infracional[...] (Rocha, 2020, p. 69). Essa constatação indica que houve um avanço no regimento legal; porém, ainda necessita-se de propostas que possibilitem a efetivação das diretrizes estabelecidas, bem como mecanismos que compeliem, naquele momento, as instituições a oferecer um melhor atendimento aos adolescentes que cometessem algum delito.

Levando essa definição em consideração, César (2014) afirma que a FUNDAC tomou por base o Estatuto da Criança e do Adolescente para sua “identidade organizacional”, possibilitando, dessa forma, a validação compartilhada de sua missão, visão e valores, que serviram como norteadores de seus princípios e ações pedagógicas. Ao analisar seu estatuto, o autor menciona que sua missão era planejar e executar, nos estados, programas de cunho protetivo para crianças e adolescentes abandonados “na forma da lei”, bem como programas socioeducativos voltados para adolescentes envolvidos ou autores de atos infracionais. Para executar esses programas, a Fundação se embasava em valores como “efetividade, credulidade, democracia, ética, perseverança e transparência, em conformidade com seu estatuto” (César, 2014, p. 34).

Para que essa construção ocorresse e seus objetivos fossem efetivados, Rocha (2021) alega que ocorreram “[...] encontros e seminários com o objetivo de conhecer a nova legislação, bem como adequar o serviço ofertado pelo estado aos novos parâmetros de intervenção” (p. 72). Com isso, em 19 de agosto de 1999, foi aprovado o Estatuto da FUNDAC, que tinha como propósito:

[...]promover, no âmbito estadual, a política de atendimento à criança e ao adolescente abandonados na forma da Lei, bem como aos envolvidos e aos autores de ato infracional, visando a sua proteção integral e a garantia dos seus direitos fundamentais(Pernambuco, 1999, art. 5º)

Com o intuito de fortalecer aquilo que estava sendo defendido pelo ECA, garantindo que as crianças e os adolescentes usufruam dos direitos previstos em lei sem “[...] discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (ECA, 1990, parágrafo único), percebe-se que essa proposta tinha como finalidade romper com aquela concepção de “situação irregular” promovida pelas instâncias anteriores.

Entretanto, no referido contexto, vivenciavam-se certas dificuldades, principalmente aquelas que envolvessem o acesso às informações do amparo legal vigente. Como forma de explicitar essa retratação, Rocha (2021) declara que, na época, as legislações e os parâmetros para a atuação eram novidades, considerando que as modificações não são imediatas, mas processuais.

Sendo assim, o cenário era de adaptação àquilo que estava sendo proposto legalmente, bem como de continuidade das práticas punitivas herdadas pela perspectiva da “situação irregular”, o que ocasionava uma série de discussões, contradições e discordâncias “tanto no campo jurídico” quanto nas instituições responsáveis pela materialização da política.

Diante dessa realidade, evidencia-se que, por conta dos resquícios das instâncias anteriores e da base legislativa que as norteava, a mudança necessária deveria ocorrer de dentro para fora, modulando a própria forma institucional de visualizar o “menor infrator.” Para tanto, não se poderia limitar a atuação das unidades responsáveis ao oferecimento de cursos profissionalizantes, como “fabricação de vassouras, panificação, arte em cerâmica, artesanato e reciclagem” (Rocha, 2021, p. 74), que eram destaques na presente época, mas sim robustecer a aplicabilidade da política com medidas alternativas. Essas medidas deveriam incentivar um projeto político pedagógico sob uma ótica progressista, que tornasse real “um desenvolvimento do jovem que lhe permita superar as condições que deram origem ao delito e ampliar as trocas sociais para um adequado processo de equilíbrio entre a convivência social e a autonomia individual (Faleiros, 2004, p. 12).

Como consequência, observa-se, no início dos anos 2000, uma democratização dos documentos institucionais e um amplo arcabouço teórico na plataforma institucional. Além disso, nesse período, ocorreu

o processo de informatização ocorrido no final da década anterior, a necessidade de coleta e sistematização de dados, assim como a produção de relatórios e documentos afins para nortear a prática institucional foram elementos fundamentais para a produção de diversos materiais. Sobre esse período o arquivo institucional possui material relevante entre cartilhas, relatórios de gestão, planos de ação e planos pedagógicos. Destaca-se ainda que o site institucional também dispõe de alguns materiais, embora com dados a partir do ano de 2008. Salienta-se que nessa década o trabalho desenvolvido pela Instituição ainda estava dividido em medidas protetivas e socioeducativas (Rocha, 2021, p. 79).

Constata-se, por meio dessa explicação, que, no final do século XX e início do século XXI, ocorreram avanços tecnológicos e legais para consolidar a proteção integral. Como parte desse avanço, destaca-se a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que, segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), tem por objetivo “[...] primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos”. O Sinase defende ainda a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados principalmente em bases éticas e pedagógicas (Brasília, 2006, p. 16).

Nesse sentido, o Sinase constitui-se “[...] de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais”(Brasília, 2006, p. 23). Tal política possui interfaces com diversas políticas e sistemas, exigindo uma atuação diferenciada que possibilite a efetivação dos direitos e da responsabilização. Seus órgãos deliberativos e gestores articulam-se para garantir que diversas áreas das políticas sociais dialoguem entre si, promovendo a intersectorialidade nos serviços prestados pela rede de proteção à criança e ao adolescente que vivenciam alguma violação ou ameaça. Essa articulação fortalece as políticas sociais voltadas para os âmbitos educacional, assistencial e de saúde.

Diante disso, percebe-se que tal órgão originou-se com o intuito de avigorar aquilo que contém no âmago do artigo 227 da Carta Magna Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, posteriormente, ocorreu a promulgação da Lei Complementar nº 132, de 11 de dezembro de 2008, que decretou a seguinte ordem:

A Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, criada pela Lei nº 5.810, de 14 de junho de 2006, redenominada e reestrutura conforme artigo 17 da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, passa a denominar-se Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município e Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Feiticeira Humanos, tendo por finalidade, no âmbito estadual, a execução da política de atendimento aos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional, com privação ou restrição de liberdade (Pernambuco, 2008, art. 1).

Dispondo do aparato legal mencionado, bem como dos documentos disponibilizados pela Funase, o subtítulo seguinte detalhará a organização da instituição responsável pela aplicação das medidas socioeducativas e pelo acolhimento de adolescentes em conflito com a lei nos dias atuais.

4.2. A estrutura legal da Fundação de Atendimento Socioeducativo

A Funase, em seus primórdios, após mudança de nomenclatura, organizou-se por meio do relatório de gestão, abrangendo o período de 2007 a 2010. Em 2011, elaborou o primeiro

planejamento institucional, seguido por mais três planejamentos institucionais. Posteriormente, desenvolveu-se um material com o objetivo de abranger um período mais extenso do que os documentos antecedentes: o Planejamento Estratégico Organizacional (2017-2024). Em seu âmago, consta que:

[...]alinhando a formulação das políticas públicas do Governo com a execução na máquina pública, a Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco - SEPLAG/PE vem desenvolvendo parcerias com órgãos e instituições da administração direta e indireta do Estado, para atuar lado a lado no processo de construção do Planejamento Estratégico Organizacional. A partir daí, surgiu a demanda da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE em formular o seu planejamento estratégico até 2024, junto à SEPLAG/PE (Funase, 2017, p. 2).

Diante dos pontos supracitados, percebe-se que a unidade atual mantém ligação direta com algumas secretarias e órgãos jurídicos, com o intuito de possibilitar uma melhor formulação das medidas direcionadas à implementação daquilo que está sendo proposto legalmente.

Como forma de compactuar com essas relações, a Funase criou uma identidade organizacional, tendo como visão: “Ser referência nacional, até 2024, pela sua capacidade de atender adolescentes/jovens como sujeitos de direitos, consolidando a cultura de paz como princípio norteador da socioeducação” e valores “Perseverança, Resiliência, Credulidade, Ética, Criatividade, Afetividade” (Funase, 2017, p. 6). Sua missão é:

Executar, no âmbito estadual, a política de atendimento a adolescentes/jovens envolvidos(as) e/ou autores(as) de atos infracionais, com privação e restrição de liberdade, visando à garantia dos seus direitos fundamentais, através de ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA e a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Funase, 2017, p. 6).

Segundo o ECA (1990), especificamente em seu artigo 112, as medidas socioeducativas podem ser divididas em:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a V.

Cabe à Funase a responsabilidade pela inserção em regime de semiliberdade em diante. No entanto, é importante destacar que a Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI) faz parte do regimento, sendo responsável pelo primeiro acolhimento após a detenção do adolescente que cometeu ato infracional.

Além dessa entidade, segundo o relatório anual de 2023, estão vinculadas à Funase as seguintes unidades: quatro Centros de Internação Provisória (Cenip), duas Unidades Integradas (Case/Cenip), oito Centros de Atendimento Socioeducativo (Case) e oito Casas de Semiliberdade (Casem). Contudo, de acordo com a nota do Diário de Pernambuco de janeiro de 2025, a Case do Cabo de Santo Agostinho fechou suas portas devido a reajustes no plano socioeducativo pela gestão governamental¹, restando, assim, os cases de Pirapama, Caruaru, Petrolina, Santa Luzia, Timbaúba, Arcoverde e Vitória de Santo Antão.

O público atendido por essas unidades, de acordo com estudo estatístico do relatório anual de 2023, é majoritariamente do sexo masculino, representando 97,4% dos socieducandos, enquanto apenas 2,6% são do sexo feminino. Em relação à sua faixa etária, aqueles que possuem de 16 anos a 18 anos concentram a maioria da população, abarcando 78% do público-alvo.

No que concerne às meninas em privação de liberdade, sua idade se centraliza de 15 anos a 17 anos, correspondendo a 72,9% do quantitativo populacional. Apesar desse levantamento, as instituições que compõem a Funase têm por finalidade atender “adolescentes/jovens do sexo masculino e feminino de 12 a 18 anos de idade e excepcionalmente até 21 anos de idade incompletos, envolvidos e/ou autores de ato infracional com privação ou restrição de liberdade no Estado de Pernambuco” (Funase, 2020).

Para promover o acolhimento desses adolescentes, a Funase organiza-se por diretrizes norteadas pelo Sinase (2012), Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013) e pelo Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo (2015-2024) do Estado de Pernambuco, prescrito no Projeto Político Pedagógico (2020) da organização, sendo elas:

1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;
2. Projeto Pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;

¹ Segundo Rocha (2021) toda essa medicação fez parte de uma escolha com um viés político com uma finalidade específica, sabendo que o Case desse território foi cenário de diversas violações. A autora também relata que os adolescentes foram remanejados para uma unidade em outra localidade.

3. Participação dos adolescentes na construção, monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas;
4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa;
5. Exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo;
6. Diretividade no processo socioeducativo; Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa;
7. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional;
8. Organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente;
9. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual orientadora da prática pedagógica;
10. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa; Formação continuada dos atores sociais (Funase, 2020).

Além dessas orientações, a Funase possui objetivo geral e alguns específicos, tendo como intenção “estruturar um conjunto de ações sociopedagógicas direcionadas à garantia dos direitos fundamentais e à inclusão social dos adolescentes/jovens considerados autores e/ou envolvidos em ato infracional com privação ou restrição de liberdade” (Funase, 2020).

Para tornar esse projeto possível, a entidade e suas demais instituições promovem o envolvimento operacional e conceitual da prática corporativista nas unidades de atendimento, utilizando por base diretiva o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo (PEDAS) do Estado de Pernambuco 2015-2024 para qualificação do seu exercício institucional, o impulsionamento do protagonismo juvenil como forma de legitimação, a intensificação das relações com organizações governamentais e não-governamentais, e, por fim, para fortalecer “a educação para cultura de paz na perspectiva da resolução criativa de conflitos, culminando na compreensão acerca do respeito pela liberdade, justiça, democracia, direitos humanos, tolerância, igualdade e solidariedade” (Funase, 2020).

No que concerne ao seu modelo de gestão, ele se materializa de forma participativa, possibilitando trocas entre a sociedade civil, profissionais, adolescentes e a rede de proteção no atendimento socioeducativo, com a finalidade de promover “horizontalidade na tomada de decisões, valorizando a liderança com responsabilidade e a autoridade compartilhada, favorecendo um quadro de relações no qual socioeducadores e socioeducandos interagem no planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas” (Funase, 2020).

Sua operacionalização funciona por intermédio de mecanismos metodológicos, tais como assembleias, reuniões sistemáticas com o corpo funcional, comissões temáticas ou

grupos de trabalho, avaliação participativa, rede interna institucional e rede externa. Diante disso, percebe-se que:

Tais instrumentos constituem-se, portanto, no terreno próprio e adequado para o exercício verdadeiro da escuta e do diálogo. Também contribuem para a experiência concreta da cidadania, favorecendo o aprendizado da participação qualificada. A partir do exposto, observa-se que o entendimento de uma gestão participativa dentro do contexto socioeducativo está fortemente relacionada aos princípios da incompletude institucional e incompletude profissional (BRASIL, 2006a), contribuindo para a superação de características totalizantes da instituição. Além disso, por meio do exercício democrático promovido, ela reconhece e valoriza os diferentes saberes e práticas acumulados durante o processo histórico e social de todos os envolvidos, configurando-se como uma proposta adequada para responder com eficiência, eficácia e efetividade às demandas do atendimento socioeducativo (Funase, 2020).

Outra parte da execução da política que a complementa são os parâmetros da ação socioeducativa, que se dividem entre: eixo de suporte institucional pedagógico, diversidade étnico-racial, de gênero e orientação afetivo-sexual, educação, esporte, cultura e lazer, saúde, abordagem familiar e comunitária, profissionalização, trabalho e previdência, segurança.

Em vista disso, nota-se a intersectorialidade entre as políticas que compõem a Seguridade Social e a Constituição Federal, sendo componente importante para “gestão pública democrática, para responder à setorização e à fragmentação, pressupõe decisão política, articulação entre os setores e complementaridade das ações, buscando um olhar para a totalidade das manifestações da questão social e dos cidadãos que demandam atendimento público” (Wanderley et al., 2020, p. 8).

Posto isso, o direcionamento das ações socioeducativas organiza-se da seguinte forma: acompanhamento técnico com atendimento feminino/masculino e ações do acompanhamento técnico, que incluem acolhimento, atendimento técnico inicial, atendimentos individuais, atendimento em grupo, evolução técnica nos prontuários, estudos de caso, reuniões sistemáticas interdisciplinares, práticas restaurativas, procedimentos restaurativos, grupos de orientação sobre Drogas (GOD)², visita domiciliar, grupos de estudo e todas de diálogo (Funase, 2020).

Para seu planejamento e avaliação, a Funase utiliza de documentos específicos, como diagnóstico polidimensional, plano individual de atendimento, relatórios avaliativos e relatórios circunstanciados.

Em relação aos recursos humanos, a associação fomenta-se de capacitações, contendo em seu meio, diretrizes para o programa de formação dos recursos humanos pautadas pelo

² Segundo Rocha (2021) não existe mais, tornou-se um Núcleo de Saúde Mental.

Sinase, bem como objetivos orientadores do processo de qualificação dos serviços prestados pela mão de obra humana, capacitação introdutória, grupo interno de facilitadores e formação continuada (Funase, 2020). Sabendo que tal atividade proporciona “o fortalecimento da imagem institucional: A oferta de programas de capacitação e a valorização dos servidores contribuem para uma imagem positiva da administração pública junto à sociedade, aumentando a confiança dos cidadãos no governo (Lima et al., 2023, p. 109).

Dando continuidade ao conhecimento sobre a Funase e suas associações, no ponto seguinte, será retratado sobre os atos infracionais, seus principais tipos e as incidências no período de 2014 a 2023, bem como um preâmbulo sobre a medida de privação de liberdade. Por fim, será apresentada uma análise em relação ao mito da ressocialização.

4.3. Dos atos infracionais ao mito da ressocialização

O ECA (1990), em seu artigo 103, considera que o ato infracional consiste na “conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente”. Dessa forma, entende-se que quem pratica essa ação pertence a uma faixa etária específica, sendo considerada criança até os doze anos incompletos e adolescente dos doze aos dezoito anos. Contudo, as medidas a serem aplicadas para ambos os grupos são diferentes, sendo a proteção integral voltada para a infância e as medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei. O enfoque desta seção será a medida socioeducativa de privação de liberdade.

No que concerne ao entendimento da nomenclatura “ato infracional”, Bandeira (2006) explana que:

ato infracional não pode ser considerado como eufemismo em relação ao crime, pois se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato...não tem a imputabilidade necessária para cometer crimes mas, sim, atos infracionais(p. 11).

Em resumo do pensamento do autor, percebe-se que não é correto afirmar que um adolescente é capaz de cometer crimes como se fosse um adulto, pois ele ainda não possui o comprometimento ético totalmente formado para isso, sendo considerado um sujeito em desenvolvimento pelo próprio ECA.

Ao dialogar com essa linha de raciocínio, o ECA (1990), em seu artigo 104, determina que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos”, ou seja, não podem ser criminalmente responsabilizados por seus atos. Esse avanço legal é significativo quando se

reflete sobre o caso do menino Bernardinho, em 1926, engraxate de 12 anos que foi preso por jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. O adolescente em questão foi colocado em uma prisão com 20 adultos, onde foi violentado. Levado para um hospital, contou o caso para jornalistas, o que gerou grande repercussão e mobilizou debates específicos para o destino das crianças que cumprem algum tipo de pena, evidenciando a necessidade de formulação de uma política para salvaguardar esses adolescentes e crianças.

Isso leva a crer que a atual proposta do ECA e da instituição FUNASE tem seus relevantes avanços. Apesar disso, quando se analisa os principais delitos cometidos por esses adolescentes, segundo dados do relatório de 2014 a 2023, nota-se uma permanência não linear, de altas incidências do envolvimento com a comercialização de entorpecentes e do roubo. Como forma de representação, a tabela a seguir detalha os principais atos infracionais e seu percentual durante os anos supramencionados:

Tabela 1 - Incidência Anual dos Atos Infracionais

Tipos	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Roubo	39%	44%	49%	48%	44%	38%	33%	30%	28%	26,4%
Tráfico de Entorpecentes	27%	22%	19%	16%	20%	23%	23%	28%	24%	26,6%
Homicídios	10%	9%	10%	9%	11%	12%	17%	15%	15%	15,3%
Tentativas de Homicídios	4%	4%	4%	5%	5%	6%	7%	7%	6%	7,2%
Porte ilegal de arma	3%	3%	3%	4%	4%	4%	4%	5%	6%	4,8%
Furto	4%	2%	3%	3%	3%	2%	(...)	(...)	(...)	(...)
Latrocínio	(...)	(...)	2%	(...)	(...)	(...)	2%	(...)	(...)	(...)
Outros	13%	16%	8%	7%	7%	15%	13%	15%	15%	13,4%

Fonte: Elaborada pela autora (2025) com dados dos relatórios anuais da Funase do ano de 2014-2023.

O documento responsável pela apresentação desses dados coloca em evidência números e percentuais; porém, não problematiza os rebatimentos desses atos nas vidas dos indivíduos que os praticam. Segundo Bandeira (2006), em seus grifos sobre o que escreveu o

juiz mineiro Tarcísio José Martins em relação aos adolescentes que cometem ato infracional, esses indivíduos “historicamente, jamais tiveram acesso a condições mínimas de bem-estar e de dignidade, e que, portanto, nunca se reconheceram ou foram reconhecidos como cidadãos plenos pela sociedade e o Estado” (p. 11). Essa constatação traz à luz uma realidade desmistificada, para compreender o índice dos delitos anteriormente apresentados, sabendo que o seu entendimento requer levar em consideração que esses adolescentes fazem parte da dinâmica da sociedade capitalista desigual e excludente, que não insere todos em seus interesses econômicos.

Com essa retratação, entra em questão a penalização da pobreza, compreendendo-se que o perfil desse público é socialmente especificado, podendo ser caracterizado por “marcadores sociais bastante precisos quanto à cor, classe, gênero, faixa etária e local de moradia” (Mondaini, 2024).

Evidentemente, tal afirmação aparece nos relatórios anuais da Funase, que, em 2023 abarcou, em seu âmbito institucional, 14,3% de indivíduos pretos e 73,3% pardos, tornando notório que os equipamentos utilizados para controlar os corpos negros auxiliam o sistema em sua criminalização. Conforme Sueli Carneiro (2015, p. 129), “a matéria punível é a própria racialidade negra”. Assim, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude. Dessa forma, a perspectiva crítica considera que a aplicação penal segue uma lógica excludente e opressora, direcionando-se para grupos específicos.

Além disso, ao se analisar os dados disponibilizados pelo relatório anual da Funase do ano de 2023, percebeu-se uma taxa alarmante na escolaridade desses adolescentes, sendo que 57,6% estão inseridos no ensino fundamental e 25,5% no ensino médio. O baixo nível de progressão educacional mostra que “a maioria dos internos são excluídos da escola e do acesso ao mundo da capacitação para se integrar na cultura globalizada que passa pela informática, pela informação, pelo domínio das novas tecnologias” (Faleiros, 2004, p. 10). Em outras palavras, são empurrados para o trabalho informal e para a atividade laboral precocemente, além de, por questões particulares, alguns serem influenciados a se inserirem no tráfico de drogas e na prática de delitos como furto ou roubo.

No que concerne à eficiência das medidas socioeducativas direcionadas para a privação de liberdade, Silva e Rodrigues (2015) alegam que:

Dentro deste contexto, as medidas socioeducativas que em tese serviriam para corrigir as práticas delituosas cometidas por estes sujeitos ainda em formação, são vistas como brandas, por cidadãos comuns, cansados da impunidade vigente no país.

Estes contribuem significativamente para fortalecer o argumento do cárcere (lógica punitiva) como única resposta para o caos social vigente na sociedade contemporânea. É oportuno salientar que, tal argumentação, é proveniente da violência desenfreada existente, cometida não apenas por “menores”, articulada a isso opiniões superficiais quanto às medidas socioeducativas, com grande destaque à mídia sensacionalista e conservadora (p. 2).

Ao relacionar essa perspectiva com as notícias publicadas por meios de comunicação, tem-se a nota publicada pelo Jornal do Comércio, em julho de 2024, que apresenta diversas reclamações dos socioeducandos sobre a alimentação e os horários para ingerir água, que se dividem entre 30 minutos de manhã e à tarde. Além disso, “os adolescentes dispõem apenas de 50 minutos para atividades de lazer, como futebol e banho de sol, passando o resto do tempo trancados nos alojamentos”, ou seja, não usufruem devidamente de direitos mínimos, como o de atividades lúdicas e externas para melhor aprendizagem nesse processo de internação. Não se visualizam, diante desses apontamentos, formas de correção “brandas”, mas sim uma pura violação de direitos.

Em diálogo com essas afirmações, Silva e Rodrigues (2015) salientam que:

as inadequações presentes nas instituições de privação de liberdade somada a diversos fatores como: a inexistência de espaço para realização de atividades pedagógicas e físicas, as péssimas condições de manutenção e limpeza, além de adaptações forjadas em espaços que funcionavam como presídios, problemas de superlotação, a vulnerabilidade, falta de instrução além da impossibilidade de acesso aos bens de consumo, prejudicam a tarefa pedagógica de ressocialização. A mídia pelo seu caráter conservador tende a nutrir o olhar que aponta o menor infrator como sujeito merecedor de punições severas, incapaz de ser ressocializado e deve pagar por isto. Os meios de comunicação acabam por se constituir como meio de legitimar argumentos elitistas (p. 13).

Com isso, percebe-se que a ressocialização se prolifera nos âmbitos institucionais como “mito”, algo inalcançável ou não passível de ser materializado, sabendo-se que “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, tem-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos” (Mondaini, 2024). Em outras palavras, esse público é enxergado como parte da criminalidade, não podendo se desconectar dela; por isso, ao se retirar das unidades, voltam a cometer outros crimes.

Ao se debruçar sobre esse ponto de vista, Silva e Rodrigues (2015) relatam que a conjuntura não favorece a efetivação da ressocialização, tornando claro que há um fortalecimento do pensamento conversador defendido pelas classes dominantes, viabilizado pelas mídias sociais, que pune verbalmente o “infrator” e inviabiliza a sua reintegração social.

Outra questão importante no presente cenário é a diminuição do investimento nas políticas sociais, o que leva, segundo Wacquant(2001), os adolescentes a trilharem outros caminhos direcionados pelos seus próprios ideários como meio de subsistência no agrupamento social. O autor também aponta que “uma vez atrás das grades, são submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves” (p. 9-10). Ou seja, no espaço que usufruem a “liberdade”, não detêm seus direitos, sendo colocados dentro das celas por buscar outros meios de sobrevivência.

Apontamentos como esses entram em confronto com a proposta ressocializadora da Funase, tendo seus rebatimentos nas próprias instituições responsáveis pelas internações. De acordo com o relatório anual de 2023, a Funase recebeu 450 denúncias, 41 reclamações e 22 elogios, tornando evidente que seu fim não está sendo plenamente alcançado, sendo permeado por diversas contradições. De maneira notória, percebe-se que “o modelo tradicional-convencional está em crise e insiste que, na aplicação da medida socioeducativa, precisa-se levar em conta a realidade de excluído, amargamente vivenciada pela maioria absoluta dos adolescentes autores de ato infracional” (Bandeira, 2006, p. 11).

Essa problemática tem suas heranças históricas e interligadas à própria política de segurança pública, que nos inícios dos anos 2000, precisamente em 2007, conectou-se à proposta de governo do então gestor, Eduardo Accioly Campos, que denominou tal programa como “Pacto pela Vida - PPV”. Segundo Rocha (2021), esse programa ocasionou impactos significativos no Sistema Socioeducativo Pernambucano, especificamente, no período de 2007 a 2014, destacando-se a elevação do encarceramento em massa de jovens e o aumento da “repressão às drogas”. Esses impactos se materializaram “no aumento dos índices de apreensões por este tipo de ato; e aumento do orçamento voltado para a política socioeducativa em meio fechado” (Rocha, 2021, p. 124).

Tais rebatimentos estenderam-se até o ano de 2023, abrangendo os dois governos de Paulo Câmara e a atual gestão da governadora Raquel Lyra, que em seu posicionamento no ano de 2025, conforme a nota publicada pelo jornal do comércio em janeiro deste ano, comunica que manterá a meta do PPV para “premiar policiais em Pernambuco”. Com isso, nota-se a repetição da história por outros meios, gerando impactos significativos na apreensão de adolescentes no sistema socioeducativo e promovendo uma progressiva linha de aprisionamentos motivados pelo tráfico de drogas, conforme mostra a Tabela 1.

Se a proposta continua a mesma, o fim não se modificou, tornando evidente que:

As sucessivas tentativas no campo legal, fruto de movimentos sociais, não resultaram em efetivas mudanças da realidade destes indivíduos. Reproduziu-se a lógica punitiva meramente aplicada aos estratos mais empobrecidos da sociedade. Sendo assim, o viés social do delito não é debatido, o que ocorre na verdade, é um paliativo para ocultar a realidade destes jovens (Silva e Rodrigues, 2015, p. 21).

Esse paliativo mostra-se insuficiente para possibilitar a ressocialização desses indivíduos, considerando que “a internação que se apresenta no sistema socioeducativo, tal como a prisão do sistema penal, não tem qualquer finalidade educativa” (Muinhos, 2019, p. 103). Diante disso, torna-se evidente que seu objetivo é punir o adolescente, tornando-o indissociável do estigma criminal e impossibilitado de reinserção social, fazendo com que a internação marque permanentemente a vida do socioeducando.

Tal marca imprime ao indivíduo a imagem de um criminoso. Nesse ponto, adentra-se no ideário construído por Cesare Lombroso do “homem delinquente”, trazendo em sua composição características específicas que circunscreve um cidadão negro, pobre e periférico. Com essa constatação, percebe-se que o sistema socioeducativo reflete perspectivas presentes no sistema penitenciário, só possuindo divergências nos espaços que são aplicadas ambas as políticas e os públicos por quem estão sendo direcionadas.

É importante salientar que “Ao tratar os indivíduos de forma segregada, a sociedade somente estrutura mais a criminalidade que tanto querem combater” (Valera, 2023, p. 31). Ou seja, ao enxergar somente o delito, se propaga a ideia de não visualizar o sujeito como detentor de direitos, mas um indivíduo que merece ser punido.

O questionamento levantado neste caso é: como se ressocializa quem é enxergado como “criminoso” mesmo depois do cumprimento da medida socioeducativa? Para responder essa dúvida, Valera (2023) expõe que os adolescentes “sofrem uma estigmatização, onde eles próprios entendem que seus caminhos após a passagem pelo sistema lhe trazem marcas sociais que não podem ser apagadas” (p. 30). Sabe-se que, no meio social, quem comete algum crime sempre é visto de forma indiferente e enxergado como uma “mazela social” .

Ao levar em consideração esse fato, constata-se que a punição não se materializa apenas dentro das instituições, mas se estende para além de suas grades, trazendo consigo, desta forma, um molde semelhante ao que se visualizava no século XVII, quando utilizava-se as marcas de ferro como forma de separar os “criminosos” dos cidadãos. Em conformidade, Malvasi (2011) destaca que

Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo corpo social, os processos de repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus

corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis. (p. 223).

Essa forma de suavizar os comportamentos traz a perpetuação do pensamento de Foucault (2014) ao afirmar que “Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos” (Foucault, 2014, p. 75). Seu objetivo é formar novos indivíduos para não cometer novos crimes; porém, sua forma de tratamento para com eles se torna insuficiente para tal modificação, fazendo com que, de maneira controversa, não se formem novos cidadãos, mas novos delinquentes.

Com base nas declarações supracitadas, conclui-se que, apesar das conquistas organizativas (âmbito institucional) e legislativas (âmbito legal), necessita-se, ainda, promover dentro desse sistema uma visão pedagógica mais alicerçada, não tornando a punição seu ombro direito. Isso requer um giro grande, a começar pelos próprios resquícios da doutrina da “situação irregular”, que se torna, desse modo, um passado presente.

Outra modulação que precisa ser cabível é a responsabilização legal para o próprio posicionamento público que reproduz os discursos de ódio através das mídias sociais, fortalecendo os estigmas e expressões preconceituosas, como: “bandidos, trombadinhas, menores infratores” (Volpi, 2002, p. 7). Tornando impossível a promoção de uma perspectiva que trata o adolescente como portador de direitos e não como inerente ao ato infracional. Isso parte da premissa de que a sociedade brasileira se organizou em seus primórdios de forma colonial, punitivista e excludente.

Tendo por alicerce o senso comum que trata o adolescente como “criminoso” e exclui seu lado cidadão. Levando em conta esse ideário, Volpi (2002) destaca que é complicado para o meio social desenvolver uma conexão entre a segurança pública e a cidadania. Esse exercício se torna inapropriado para algumas camadas da sociedade. Tornando, com isso, o caminho mais fácil de garantir controle da “criminalidade”, a não reintegração do sujeito no agrupamento social, passando para a ressocialização propriamente dita um lugar de “fantasia”.

Devaneio esse que possibilita o encobrimento das violações e das séries de contradições presentes no sistema socioeducativo, impossibilitando a ressocialização do indivíduo e estabelecendo uma conexão dele com “uma pena indiretamente imposta a ele” (Oliveira e Ribeiro, 2019, p. 44). Essas amarras fazem com que os direitos não sejam

usufruídos fora das celas e o adolescente que pratica algum delito retorne ao mundo do “crime”.

Essa realidade gera impactos significativos na taxa de aprisionamento de adolescentes. Os relatórios anuais de 2014 a 2023 apontam altas incidências de apreensões por tráfico de drogas, prática que, segundo Domingues (2020), pode ser classificada como uma contravenção não violenta. Esse cenário reforça o caráter histórico e progressivo da sociedade capitalista, que promove a criminalização dos entorpecentes sob uma concepção moralizadora.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se debruçar sobre questões envolvendo proteção, punição e privação de liberdade, observa-se a presença de um construto social que perpassa tais conceitos e os insere em um sistema maior, que direciona suas engrenagens para promover a perpetuação de um modo de produção desigual e excludente.

Não se pode, dessa forma, compreender as relações sociais que possibilitaram o robustecimento do aparato legislativo direcionado para o público infanto-juvenil, bem como os resquícios do punitivismo na sua aplicação, sem estabelecer uma ligação com o próprio sistema capitalista, que detém configurações específicas em pleno século XXI.

O avanço neoliberal faz com que o investimento nas políticas sociais sejam mínimas, enquanto se fortalecem as verbas voltadas para o braço penal do Estado. Com isso, torna-se evidente que os progressos dentro da política socioeducativa são insuficientes se não tiverem investimentos que valorizem a proteção integral promovida pelo ECA. Porém, não se pode ignorar a continuação de práticas que denotam um olhar moralizador e punitivo no seu contexto, que são cruciais para compreender o papel da extrema-direita na intervenção estatal.

De forma notória, tal perspectiva não é exclusiva da socioeducação, mas também transita nos sistemas prisionais, na sociedade civil e nas demais instituições que fazem parte do seu agrupamento social. Para Volpi (2002), identifica-se nesse campo, uma certa dificuldade no reconhecimento da cidadania para além da socioeducação, ou melhor dizendo, do adolescente como possuidor de direitos apesar do cumprimento da medida socioeducativa.

Interligando esse pensamento ao que alega Mondaini (2024) sobre os reincidentes serem de certa forma, “antigos detentos”, percebe-se que há uma impunidade seletiva e uma segregação racial, sabendo que, conforme relatório de 2023 da Funase, a população negra e parda abarcam 87,9% dos adolescentes que estão em privação de liberdade. Sendo 44,2% integrante de famílias que têm renda per capita de menos de um salário mínimo. Sua incidência regional se concentra de uma taxa de 56,9% na região metropolitana, que possui um alto índice de moradores negros e periféricos.

No campo legal, observa-se que a socioeducação ganhou contornos significativos com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inclusão do artigo 227 na Constituição pós-democratização, além das portarias e dos materiais institucionais organizativos. No entanto, o que não se modificou foi o direcionamento desses documentos,

que são utilizados, principalmente, para gerir fatores intrinsecamente ligados às contradições do capital e do trabalho, como a fome, a desigualdade e o racismo.

Essas são condições estruturais regidas sob ótica conservadora, que culpabiliza o indivíduo por sua situação e se utiliza do ideário ressocializador para cobrir a punição presente nas instituições e nos discursos fortalecidos por algumas camadas da sociedade.

Diante disso, o presente trabalho tirou da essência o que a aparência esconde, tornando, desse modo, claro que não se pode pensar em uma política sem conectá-la aos campos de disputas que nem sempre favorecem seu cunho educativo, fazendo com que a punição seja sua matéria prima para a aplicação das medidas. Além disso, evidenciou que essa construção social faz parte de uma linha histórica sob influências das condições econômicas, políticas e sociais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, 11(2): 129-153, São Paulo, out.1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000200008>. Acesso em: 10 dez.2024

ADORNO, Sérgio.; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Monopólio estatal da violência.** In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. 1ed. São Paulo: Contexto, 2014, v. 1, p. 187-197

ALMEIDA, Bernadete. L.F; CAVALCANTE, Deise. M. ; DA SILVA, Janaina .N. ;SANTOS, Angela A. S. **Crise do Capital, Ofensiva Neoliberal e Intensificação da Questão Social no Brasil.** X Jornada Internacional Políticas Públicas. Trabalho Alienado, Destruição da Natureza e Crise de Hegemonia. Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie. João Pessoa,2021. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_291_29160ff4875ed7ed.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

ALVES, Vilsemácia Costal; COELHO, Maria Ivonete Soares; SOUZA, Cinthia Simão de; SILVA, Hiago Trindade de Lira; SILVA(Orgs.). **Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990/2011).** Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), 2012, Edições UERN 337p. Disponível em: https://www.uern.br/controledepaginas/edicoes-uern-ebooks/arquivos/1205servico_social_e_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

ANDRADE OBALDIA, B.; MARTINS FINGER, A. **O Discurso Conservador Do Governo Bolsonaro À Política De Drogas no País Enquanto Violador de Direitos Humanos: Entre Fake News, Preconceitos e Saúde Pública.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 9, p. 437–449, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2497>. Acesso em: 10 jan. 2025.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. ; LIMA, Renato Sérgio de. ; RATTON, José Luiz.(Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil – 1. ed., 1a reimpressão.** São Paulo: Contexto, 2014.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Bahia, UESC, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em: <tps://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BARRETO, Mariana Boff; LIMONGI, Virna; RIBEIRO, Rosângela da Silva; STRANZ, Eduardo. **Mortes Causadas Pelo Uso de Drogas Psicotrópicas No Brasil.** Revista Técnica CNM, 2013. Disponível em:

<https://ocid.es.gov.br/Media/ObservatorioCapixaba/documentos/Mortes%20causadas%20pelo%20uso%20de%20drogas%20psicotr%C3%B3picas%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18 dez.2024

.BASÍLIO, Adriene . **A Guerra contra as Drogas e a Superlotação Carcerária no Brasil.** (Monografia Jurídica) .2022.62 p. Escola de Direito, Negócios e Comunicação.Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4527/1/A%20GUERRA%20CONTRA%20AS%20DROGAS%20E%20A%20SUPERLOTA%20C3%87%20C3%83O%20CARCER%20C3%81RIA%2>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, “Revista Especial”, 8º Seminário Internacional, n. 42, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Tradução : J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. (RT textos fundamentais).

BELOTTI, Fernanda d’Ornellas; COSTA, Francinne M. F. da. ; SALOMÃO, Conrado Massaud. **A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: Uma análise do racismo velado.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 17, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 4.513 de 1 de dezembro de 1964: cria a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm > . Acesso em: 15/jan/2025

BRASIL. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. **Aprova a Política Nacional sobre Drogas.** Brasília,DF. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra p. 7-12. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;** Brasília, DF.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

BRASIL. Lei 12.594, 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 14 jan. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel Brasil 2023: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e**

distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2023. Brasília, DF: MS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-brasil-2023-vigilancia-de-fatores-de-risco-e-protecao-para-doencas-cronicas-por-inquerito-telefonico/vieu>. Acesso em: 12 dez.2024

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Custo de bem-estar da guerra às drogas corresponde a R\$50 bilhões por ano, revela estudo do Ipea**. 22 jun. 2023 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13814-custo-de-bem-estar-da-guerra-as-drogas-corresponde-a-r-50-bi-por-ano>. Acesso em: 29 dez.2024

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Custo de bem-estar da guerra às drogas corresponde a R\$50 bilhões por ano, revela estudo do Ipea**. 22 jun. 2023 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13814-custo-de-bem-estar-da-guerra-as-drogas-corresponde-a-r-50-bi-por-ano>. Acesso em: 29 dez.2024

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006. Brasília: SEDH/CONANDA, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de Julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, página 13407 , 12 jul. 1921. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-152X2021000300010. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n ° 6.368, de 21 de Outubro de 1976**, Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Seção 1. 22/10/1976. p. 14039. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 10 dez.2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.992, de 12 de dezembro de 2023**. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2380598. Acesso em: 06 set . 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2325, de 16 de junho de 2024**. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1092641-comissao-aprova-projeto-que-amplia-de-3-para-8-anos-o-prazo-maximo-da-internacao-de-adolescente-infrator>. Acesso em: 06 set.2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.568, de 14 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2194388>. Acesso em: 06 set . 2024.

BRITES, Cristina. **O estigma do uso de drogas. Assistente social no Combate ao Preconceito**. CFESS: Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno02-OEstigmaDrogas-Site.pdf>. Acesso em: 28 dez.2024

BUCHER, Richard. **Visão histórica e antropológica das drogas**. As drogas e a vida: uma abordagem biopsicossocial. São Paulo: EPU, 1988.

ROCHA, Glauciene. **Política de Atendimento socioeducativo no Estado Penal Brasileiro: uma análise dos elementos de determinação do encarceramento de adolescentes no estado de Pernambuco**. Tese de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. UFPE. Recife, 152p., 2021.

CABRAL, Edson Araújo(Org.) **Sistema de Garantia de Direitos: Um Caminho para a Proteção Integral**. 1999, Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social — CENDHEC. Recife, 1999, 392 p.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. **Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo**. Tempo Social, São Paulo, Brasil, v. 29, n. 2, p. 45–73, 2017. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2017.127567. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/127567>.. Acesso em: 01 fev. 2025.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. Revista Outubro, n 06, 2002 ,p.115-128): São Paulo, SP. Disponível em: <https://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-6-Artigo-10.pdf>. Acesso em: 12 dez.2024

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. . Acesso em: 28 fev. 2025.

CARVALHO, Laura Costa de. **Drogas, uma questão de saúde: análise dos efeitos da criminalização do uso de drogas ilícitas à luz do direito à saúde de seus usuários**. 2019. 75 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51444>. Acesso em: 10 jan.2025

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>.

CERQUEIRA, Daniel. **Custo de bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, mar. 2024. 40 p. : il. (Texto para Discussão, n. 2985). DOI: [http:// dx.doi.org/10.38116/td2985-port](http://dx.doi.org/10.38116/td2985-port). Acesso em: 18 dez.2024

COSTA, Pedro Henrique. A. da. ; Mendes, Kíssila Teixeira. **Marx e as Guerras pelas Drogas: Anticolonialismo, Antiimperialismo e Antiproibicionismo**. *Geminal: marxismo e educação em debate*, v.14, n.2, p.362-386, ago. Salvador, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/gmed.v14i2.49564>. Acesso em: 15 dez.2024

CÉSAR, Isaura de Albuquerque. *A Funase e a Formação Cidadã*. Tese de Mestrado em Gestão Pública. Pós Graduação em Gestão Pública. UFPE. Recife, 127p., 2014.

DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução: Leandro Ayres França. – Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Trad_12_DE_GIORGI_A_FRANCA_LA_Cinco_tes_es_sobre_o_encarceramento_em_massa.pdf. Acesso em: 09 jan. 2025.

DOMINGUES, Thaís. **Meninas, Violência e Cárcere: infrações violentas e reincidência entre socioeducandas da FUNASE em Pernambuco**. Tese de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. UFPE. Recife, 130p. , 2020.

DUARTE, Joana das Flores. **Guerra às Drogas, Organizações Criminosas e Encarceramento: conexões de poder**. *Revista de Políticas Públicas*. São Paulo, 2014 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/23734/13492>. Acesso em: 18 dez.2024

ELIAS, Gabriel Santos; MARONNA, Cristiano. **Por que Descriminalizar o Uso, a Produção e a comercialização das Drogas?** *Boletim de Análise Político-institucional*. n. 18, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/4/bapi_18_por_que_descriminalizar.pdf. Acesso em: 18 dez.2024

FALEIROS, Vicente de Paula. **Impunidade e Inimputabilidade**. *Revista Serviço Social & Sociedade*, ano 24, n. 77-São Paulo, Cortez Abril de 2004. Disponível em: <https://catedra.ucb.br/wp-content/uploads/2012/07/IMPUNIDADE-E-INIMPUTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

FERNADES, Luciana Costa. **Drogas: proibicionismo, redução de danos, antiproibicionismo e horizontes**. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, v.4, n.2, p. 71–95. dez/jan.2015. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3088/2365>. Acesso em: 13 jan. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>
Acesso em: 19 jan.2025

FOUCAULT, M. . **Microfísica do Poder.** (org) Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4. ed. 2014.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FRAGA, Paulo. **Política, isolamento e solidão: práticas sociais na produção da violência contra jovens.** In PEREIRA, Potyara et al. Política social, família e juventude: uma questão de direitos. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FUNASE. **Fundação de Atendimento Socioeducativo.** Disponível em:<<http://www.funase.pe.gov.br>>. Acesso: 16 de jan. 2025.

FUNASE. Relatório Anual 2014. Recife, 2014.

FUNASE. Relatório Anual 2015. Recife, 2015.

FUNASE. Relatório Anual 2016. Recife, 2016.

FUNASE. Relatório Anual 2017. Recife, 2017.

FUNASE. Relatório Anual 2018. Recife, 2018.

FUNASE. Relatório Anual 2019. Recife, 2019.

FUNASE. Relatório Anual 2020. Recife, 2020.

FUNASE. Relatório Anual 2021. Recife, 2021.

FUNASE. Relatório Anual 2022. Recife, 2022.

FUNASE. Relatório Anual 2023. Recife, 2023.

FUNASE. Projeto político-pedagógico. Recife, 2020.

Fundação Casa- SP, Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente. **Boletim Estatístico diário da Fundação Casa.** ATI- Assessoria de Tecnologia de Informação; NIO- Núcleo de Inteligência Organizacional. São Paulo, 06 dez. 2024. Disponível em: https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/boletins_2024/. Acesso em: 19 jan. 2025

GARCIA, Ianara; MORAES. **Justiça solta adolescente que matou amiga com um tiro em condomínio de luxo em Cuiabá.** G1 MT e TV Centro América. 08 jun. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/06/08/justica-solta-adolescente-que-matou-amiga-com-um-tiro-em-condominio-de-luxo-em-cuiaba.ghtml>. Acesso em 15 jan. 2025

GUERRA, Raphael. **Governo Raquel Lyra mantém meta do Pacto pela Vida para premiar policiais em Pernambuco.** Jornal do Comércio, PE, publicado no dia 06 de jun. de 2025. Disponível em:

<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/seguranca/2025/01/06/governo-raquel-lyra-mantem-meta-do-pacto-pela-vida-para-premiar-policiais-em-pernambuco.html> Acesso: 27 de jan. 2025.

GUERRA, Raphael. **Água Restrita, comida ruim e pouca atividade: inspeção colhe denúncias em unidade da Funase.** Jornal do Comércio, PE, publicado no dia 19 de jul. de 2024. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/seguranca/2024/07/19/agua-restrita-comida-ruim-e-pouca-atividade-inspecao-colhe-denuncias-em-unidade-da-funase.html> Acesso: 27 de jan. 2025.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas). PNAD Contínua -Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **População residente, por sexo e grupos de idade.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em 08 fev. 2025

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD); data_labe. **“Por que eu?”**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada(IPEA). **Atlas da Violência**. Taxa de Homicídios. 1990-2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 05 jan. 2025.

JUÍZO. Direção de Maria Augusta Ramos. Brasil, 2007. Produção Diler Trindade 2007

LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. **O fracasso da guerra às drogas**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 294-298.

LIMA, Thiago; ROBERTO, José; CUNHA, Edileuza; COUCEIRO, Kátia; LIMA, Orlem; ARAÚJO, Paulo; JÚNIOR, Nilson; MADURO, Márcia; **A importância da capacitação e formação contínua dos servidores públicos na obtenção de excelência da qualidade na prestação dos serviços públicos**. Revista Caderno Pedagógico– Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v.20, n.1, p. 101-122. 2023.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 3º Reimpressão. Ícone. 1997

MALVASI, P. A. **Sujeito empreendedor de si: trajeto e sofrimento de um adolescente durante intervenção socioeducativa**. Etnográfica, p. 215-501, 2011.

MARTINS, Herbert Toledo; ROCHA, Rosilene Oliveira. **Cem anos de Proibicionismo no Brasil: uma análise Neo-Institucionalista das Políticas sobre Drogas**. Revista Brasileira de Segurança Pública. v. 15, n. 2, 112-129. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1262>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Acerca del colonialism**. Moscou: Editorial Progreso, 1979.

MARX, K. **O Capital** - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. 5. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Kíssila Teixeira. **As políticas criminais e o neoliberalismo no Brasil: Debates atuais**. Revista Habitus: Revista de Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p.52-64, 15 jul 2015. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/download/8649517/16072/27989>. Acesso em: 15 jan. 2024

MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das Febems: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco / 1964-1985)**. 2014. 348p. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em História – UFPE, Recife, PE.

MISSE, Michel. **As Drogas como Problema Social**. Revista Periferia, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/periferia.2011.3948>. Acesso em: 15 dez.2024

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOINHOS, Federico. **Adolescente em conflito com a lei e a cultura do crime**. 2019. 152p. Tese de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito-UFPE. Recife, PE.

MONDAINI, Marco (org). *Sistema prisional: o labirinto da punição*. São Paulo: Alameda, 2024.

MONTENEGRO, Manuel. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Agência CNJ de Notícias. 05 jun. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MORI, Leticia. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil**. BBC News Brasil. 17 out, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20o,%2C%20quase%2024%25%20do%20total>. Acesso em: 19 jan.2024

NEPOMUCENO, Valéria. **O controle social e os Conselhos setoriais**. Sistema de Garantia de Direitos: Um Caminho para a Proteção Integral. 1999, Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social — CENDHEC. Recife, 1999, p. 281-301.

OLIVEIRA, Clara; RIBEIRO, Maria. **O Mito da Ressocialização e o Sistema Prisional Brasileiro: uma análise e críticas**. Edição Especial – Resumos - ISSN 2675-0104 – v.4, n.2, dez. 2019.

Organização Mundial de Saúde (OMS); **Relatório de status global da OMS sobre álcool e saúde e tratamento de transtornos por uso de substâncias**. Equipe: Álcool, Drogas e Comportamentos Aditivos (ADA). 25 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240096745>. Acesso em: 16 jan. 2025

PEDROSA, Leyberson. Ministério Público do Paraná. **ECA: linha do tempo sobre os direitos da crianças e adolescentes**. Publicado no dia 13 de Julho de 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes#> Acesso: 02 de Fev. 2025.

PERNAMBUCO. Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Recife, 10 de Março de 1999.

_____. Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Recife, 16 de Setembro de 1966.

_____. Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Recife, 08 de Janeiro de 2025.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/>. Acesso em: [31/03/2025]

PEREZ, Sônia Aparecida; PASSONE, Eduardo. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. São Paulo: Editora X, 2010

PONCIANO, Marília Aparecida. **O Brasil e a Guerra às Drogas: algumas considerações sobre dinâmica espacial do narcotráfico no país**. XVII Congresso Internacional América Latina: Resgatar a Democracia. Repensar a Integração. Fórum Universitário Mercosul. Foz do Iguaçu, 2019. 16 p. Disponível em: https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1568849373_A_RQUIVO_09da9b5bfebcbb7df3b9778e4b66d803.pdf. Acesso em: 18 dez.2024

PRATES, Beatriz de Santana. **A punição como variável da exclusão: O sentido econômico do encarceramento no Brasil**. 2022. 195 p. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Programa de Pós- Graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. Disponível em : <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b514a390-b5a0-4a69-941b-2c25e77RIZZINI, Irene; PILOTTI, Fabiana de Souza. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 20093be93d/content>. Acesso em: 12 jan. 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Fabiana de Souza. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2009

RIZINNI, Irene; RIZINNI, Irma. **Institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004.

ROCHA, Andréia. **Proibicionismo e a Criminalização de Adolescentes Pobres por Tráfico de Drogas**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 115, p. 561-580, jul./set. 2013.

ROCHA, Glauciene. **Política de Atendimento socioeducativo no Estado Penal Brasileiro: uma análise dos elementos de determinação do encarceramento de adolescentes no estado de Pernambuco**. Tese de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. UFPE. Recife, 152p., 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, 2006. 273 p. Tese (Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 15 dez.2024

RUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 15 dez.2024

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (1939). 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RODRIGUES, Santana, L. H. **DISCURSOS NA CONSTRUÇÃO DE INIMIGOS: A GUERRA ÀS DROGAS COMO OBJETO DE INTERVENCIÓNISMO E REPRESSÃO DE GRUPOS SOCIAIS**. CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. l.], n. 25, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2017.17487. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17487>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Mapping Police Violence Interactive Database. **Police killed 1.365 people in the U.S. in 2024**. Março, 2025. Disponível em: <https://mappingpoliceviolence.us>. <https://mappingpoliceviolence.org/?year=2025&location=the+U.S.&race=people>. Acesso em 24 mar.2025

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, , 2014. p. 349.

SILVA, Anderson; RODRIGUES, Daniel. **SOCIOEDUCANDOS E RESSOCIALIZAÇÃO: Uma análise do olhar do pedagogo e do agente socioeducativo na FUNASE Unidade - CASE Jaboatão dos Guararapes**. Pernambuco, UFPE, 2015.

TAVARES, Guilherme da Silva. **Ineficácia do Aumento de Pena no combate a criminalidade nos últimos 20 anos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05.mai. 2024. ISSN - 2675 –3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13907/6983>. Acesso em: 09 jan. 2025.

TORCATO, Carlos Eduardo M. **Breve História da Proibição das Drogas no Brasil: uma revisão.** Revista Semestral do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. (PPGCS/UFRN.) Inter-Legere. , n.15, jul./dez., p. 138–162. Natal, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TERRITÓRIO, Educação. Linha do tempo da criança e do adolescente no Brasil. Brasil, 2020. Disponível em: https://educacaoeterritorio.org.br/wp-content/uploads/2020/10/linha-do-tempo_digital.pdf

VARELA, Daniel. **O Sistema Socioeducativo numa sociedade punição: reflexões Foucaultianas.** Cadernos de Educação, v.22, n. 44, jan.-jun. 2023.

VAZ, André. **Uma revisão de Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica à luz da teoria crítica do valor.** Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 779-802. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjyScGHkT5jp4hC3wFgvtbm/?format=pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

VIEIRA, Priscila [et al.]. **Envelhecimento e desigualdades raciais [livro eletrônico]** 1. ed-São Paulo : Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), 2023. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/06/desigualdades_envelhecimento_relatorio.pdf. Acesso em: 27 dez.2024

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos.** Brasília: UNICEF, 2001

WACQUANT, Loïc . **As prisões da miséria.** Título original: Les prisons de la misère. Tradução: André Telles. Data da Digitalização: 2004.

_____. **Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon A Clinton.** Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n.13, nov.1999.

WANDERLEY, Mariangela; MARTINELLI, Maria; PAZ, Rosângela. **Intersetorialidade nas Políticas Públicas.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 137, p. 7-13, jan./abr. 2020.

YAZBEK, M. C. **Pobreza e exclusão social: Expressões da Questão Social no Brasil.** In: Revista Temporalis, ano 2, nº3. Brasília: ABEPSS. Grafiline, 2001, p.33-41.

